



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

IGOR LUIZ DIDIER DE MELO

**PRESUNÇÃO DE CULPA: A VALORAÇÃO DAS PROVAS NO CRIME DE TRÁFICO DE
DROGAS - UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL EM PERNAMBUCO**

Recife

2024

IGOR LUIZ DIDIER DE MELO

**PRESUNÇÃO DE CULPA: A VALORAÇÃO DAS PROVAS NO CRIME DE
TRÁFICO DE DROGAS - UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL EM PERNAMBUCO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências
Jurídicas, como requisito parcial
para a obtenção do título de
bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito
Processual Penal

Orientador: Sérgio Torres Teixeira

Recife

2024

IGOR LUIZ DIDIER DE MELO

**PRESUNÇÃO DE CULPA: A VALORAÇÃO DAS PROVAS NO CRIME DE
TRÁFICO DE DROGAS - UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL EM PERNAMBUCO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências
Jurídicas, como requisito parcial
para a obtenção do título de
bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 12 de agosto de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Sergio Torres Teixeira (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Camilla Montanha de Lima – Professora Substituta da FDR

Universidade Federal de Pernambuco

Maryane Caroline Pedroza de Almeida – Doutoranda do PPGD/UFPE

Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem o objetivo de analisar como é feito a valoração das provas no processo de tráfico de drogas na intenção de entender como o sistema atual se contrapõe ao modelo acusatório garantista, que almeja a imparcialidade na análise pelo magistrado, visando primordialmente à proteção máxima das liberdades individuais perante os poderes exercidos. Torna-se relevante, então, o estudo analisar as decisões judiciais para tentar entender algumas práticas de repressão às drogas realizadas pela polícia e pelo sistema de justiça e as fragilidades processuais relacionadas a valoração das provas pelo magistrado, tomando como base o contexto de sérias violações de direitos e garantias fundamentais, especialmente a presunção de inocência. Esclarece-se que no atual sistema de livre convencimento, o valor do testemunho deve ser aferido por seu conteúdo e não por qualquer rótulo de qualidade que nele se coloque, porém, na conjuntura atual, a presunção de veracidade conferida ao depoimento policial vai de encontro, de modo manifesto, a mínimas exigências de racionalidade na valoração das provas se rendendo ao desejo punitivo do Estado, que conduz a um modelo processual inquisitório moderno, inadmissível em tempos democráticos. Demonstra-se ainda, além de uma análise teórica, a realidade jurisprudencial do Estado de Pernambuco, com o objetivo de examinar como nossos tribunais abordam a questão e se existe harmonia de entendimento entre a posição expressa pela corte Estadual e os avanços formais alcançados pelos princípios constitucionais e processuais penais. Ainda, como ocorre o processo de convencimento dos magistrados para o crime de tráfico de drogas e quais as fundamentações são utilizadas nos acórdãos pelo Tribunal.

Palavras-chave: Valoração da Prova; Tráfico; Drogas; Indício de Autoria; Presunção de inocência; Polícia

ABSTRACT

This work of course completion has the objective of analyzing how evidence is evaluated in drug trafficking cases to understand how the current system contrasts with the guarantor accusatory model, which seeks judicial impartiality, primarily aiming to protect individual freedoms against exercised powers. It becomes relevant, then, to analyze judicial decisions to understand certain practices of drug repression carried out by the police and the judiciary, and procedural weaknesses related to the evaluation of evidence by the judge, within the context of serious violations of rights and fundamental guarantees, such as the presumption of innocence. It is clarified that in the current system of free conviction, the value of testimony should be assessed by its content and not by any quality label attributed to it. However, in the current context, the presumption of truth conferred on police testimony clearly contradicts the minimal rationality requirements in evidence evaluation, yielding to the State's punitive desire, leading to a modern inquisitorial procedural model, inadmissible in democratic times. Moreover, it demonstrates, beyond a theoretical analysis, the jurisprudential reality of the State of Pernambuco, aiming to examine how our courts address the issue and whether there is harmony of understanding between the position expressed by the State court and the formal advancements achieved by constitutional and criminal procedural principles. Additionally, it examines how the process of judges' persuasion occurs in drug trafficking crimes and what justifications are used in the court's decisions.

Keywords: Evaluation of Evidence; Trafficking; Drugs; Indication of Authorship; Presumption of Innocence; Police

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO: A O IMPACTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NO DEPOIMENTO POLICIAL NAS CONDENAÇÕES DO CRIME DE TRÁFICO E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO PENAL.....	6
2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A VALORAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	11
2.1 O sistema acusatório como um fator de manifestação da presunção de inocência..	11
2.2 Os limites do livre convencimento	13
2.3 Standarts probatórios e a superação da dúvida razoável.....	19
3 A ATUAÇÃO POLICIAL E JUDICIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS	24
3.1 Características do crime de tráfico de drogas	24
3.2 O procedimento policial como forma de repressão às drogas.....	28
3.3 A judicialização do tráfico de drogas como uma forma de burlar a vedação do art. 155 do Código de Processo Penal	31
4 PROVA TESTEMUNHAL COMO INDÍCIO DE AUTORIA PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL	36
4.1 A validade da prova testemunhal	36
4.2 Presunção de veracidade nos testemunhos prestados por policiais.....	40
4.3 Índícios de autoria como forma de prova.....	47
5 UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.....	51
6 CONCLUSÕES	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO: O IMPACTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NO DEPOIMENTO POLICIAL NAS CONDENAÇÕES DO CRIME DE TRÁFICO E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO PENAL

De acordo com a doutrina ministrada por Luiz Lenio Streck, o direito (penal) dentro de um estado democrático deve pressupor, minimamente, tanto um controle do poder estatal quanto uma promoção dos direitos fundamentais. Logo, o poder punitivo do Estado, que deveria ser usado como a última ratio, encontra expressos limites e diretrizes constitucionais que devem ser respeitadas.¹

Nesse aspecto, com a presunção de inocência, o ônus de provar o contrário recairá todo em quem acusa, portanto, a ideia central desse princípio se baseia no fato de que caberia ao autor provar o(s) fato(s) constitutivo(s) de seu direito e, ao réu, eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que o autor não corresponde ao que aconteceu, pois ao réu cabe apenas opor-se a pretensão do autor porque é presumidamente inocente.

Entretanto, no aspecto do crime de tráfico de drogas, até mesmo pelas características do delito, não é incomum a prática do Ministério Público selecionar, como testemunha, exclusivamente os agentes de segurança envolvidos na operação e na preparação do inquérito. Além disso, no curso do depoimento do efetivo policial, procura-se judicializar o testemunho dos agentes, a fim de evitar a vedação de condenação unicamente com base nos dados obtidos na investigação (art. 155 do CPP).

Ou seja, o órgão acusador arrola, na maioria das vezes, apenas os policiais envolvidos na prisão do acusado e são conferidos pelos magistrados uma presunção de veracidade para seus depoimentos e desse conjunto probatório vem a certeza para o decreto condenatório em razão de sua função.

Ocorre que, considerando que os magistrados concedem à palavra dos policiais uma extrema confiança, seus testemunhos são amplamente aceitos sem grandes objeções, partindo-se do pressuposto que estão falando a verdade, ao contrário da situação enfrentada pelo réu.

Portanto, o crime de tráfico de drogas vem se aprimorando no cotidiano forense no que diz respeito à falta de evidências de sua existência. Normalmente, nestes

¹ STRECK, Lenio Luiz. A presunção da inocência e a impossibilidade de inversão do ônus da prova em matéria criminal: os Tribunais Estaduais contra o STF.

crimes, os processos são frequentemente instruídos de forma precária, com pouca ou quase nenhuma evidência de que o crime tenha ocorrido, como será melhor explicado adiante. Assim, os juízes e tribunais tem aceitado tal precariedade na condução da ação penal nestes crimes, às vezes, baseando-se em meros indícios levantados durante a fase policial.

Nessa esteira, levando em conta a implementação do sistema acusatório, a aceitação predominante na jurisprudência dos testemunhos de policiais em casos de tráfico de drogas, os quais são considerados detentores de "fé pública" e "presunção de veracidade", levanta dúvidas quanto à observância do contraditório, da presunção de inocência, da ampla defesa, no tocante à inversão do ônus da prova.

Isso porque, a forma como é julgado o delito de tráfico de drogas atualmente se aproxima mais do modelo inquisitorial, que é definido por Ferrajoli, pela concepção ontológica do delito e pelo decisionismo processual. Para ele: "A concepção ontológica do delito faz com que a análise da periculosidade não recaia no fato (pré)determinado pela lei penal válida mas à personalidade da pessoa classificada como perversa, perigosa, herética."

Enfatiza-se que para a jurisprudência da corte suprema a presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. Nesse sentido, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova.²

Nessa seara, no Habeas Corpus (HC) 107448 o STF definiu que incumbe ao Ministério Público o ônus de comprovar a imputação penal para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois do contrário haveria afronta ao princípio da não-culpabilidade.

Na mesma conjuntura, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, também traz 44 disposição no mesmo sentido: "Art. 14.2 Qualquer pessoa acusada de uma infração penal é de direito presumida inocente até que a sua

² AP 883, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, Acórdão Eletrônico Dje-092 Divulg 11-05-2018 Public 14-05-2018.

culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida”

Além disso, é sabido que para cumprir suas metas, os policiais podem recorrer à prisão de pessoas mais vulneráveis à sua ação. Tem-se assim um maior contingente de pessoas sendo presas, com fundamento na lógica do resultado. Políticas de segurança pública orientadas pela “guerra ao crime” e de “guerra às drogas” estabelecem “como critério de produtividade policial o número de prisões, inclusive com a atribuição de prêmios” (COELHO, 2014, p.115).

Ademais, o depoimento prestado pelos agentes envolvidos diretamente na prisão em flagrante traz em seu bojo um evidente juízo prévio condenatório em relação ao réu, até mesmo para não ver questionada a legalidade do seu ato.

Em síntese, percebe-se que a presunção de inocência é totalmente negligenciada, haja vista que o acusado tem que provar que o testemunho do policial é inverídico e apresenta contradições com o fato. A repetição incansável dessa narrativa ocorre sem qualquer indagação, como um reflexo de postura punitiva, tanto na requisição de acusação formulada pelo Ministério Público de Pernambuco, quanto na redação da decisão proferida pelo magistrado.

Nesse diapasão, no momento atual que há uma busca constante pela segurança e integridade jurídica, com base em princípios constitucionais, é necessário propiciar uma reflexão contínua sobre as práticas penais do Estado e as interpretações doutrinárias a fim de evitar a perpetuação de retrocessos.

Portanto, considera-se fundamental que os poderes estatais prestem atenção a esses aspectos para garantir o cumprimento das leis e princípios jurídicos e para prevenir graves injustiças que possam comprometer a legitimidade do sistema.

A concretização deste estudo é de extrema importância para que possamos entender a perpetuação de sérias violações de direitos e garantias fundamentais no sistema penal brasileiro que atinge majoritariamente a população jovem, negra, historicamente excluída dos espaços formais de trabalho, sem antecedentes criminais, e residente em territórios marcados pela ausência de políticas públicas, sendo necessário que tal sistema no seu sentido mais amplo, seja repensado. Nesse âmbito, De La Torre Rangel denunciava as iniquidades da justiça na América Central dizendo: “a lei é como a serpente, só pica os descalços”.

O estudo atual aborda um tema que a doutrina conservadora ainda não abordou adequadamente, a partir da investigação e análise dos acórdãos do crime de tráfico no Tribunal de Justiça de Pernambuco, juntamente ao auxílio de uma bibliografia

coerente e embasada de artigos científicos e posicionamentos doutrinários, procurando explicar como se dá o processo penal e a valoração de provas nesse delito no Estado.

O foco, será demonstrar como a presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes policiais faz com que haja verdadeira inversão do ônus da prova no processo penal em prejuízo o réu, que acaba tendo o ônus de provar sua inocência frente a tais depoimentos.

Em primeiro plano, e durante todo curso do trabalho, será abordado o princípio da presunção de inocência e a questão do ônus da prova de forma ampla, seus elementos históricos, a importância, a falta de consideração atual e os efeitos resultantes dessa situação de tráfico ilícito de drogas.

Além disso, é crucial examinar o sistema probatório brasileiro e as fases envolvidas na admissão, produção e valoração das provas. A Constituição de 1988 criou um sistema acusatório que distingue claramente as funções de acusação, julgamento e defesa. Além disso, o Código de Processo Penal estabelece um momento valorativo judicial, no qual os juízes devem formar suas decisões com base na livre apreciação das evidências encontradas em contraditório judicial. Os princípios da presunção de inocência e da superação da dúvida razoável serão examinados na forma como essa liberdade de julgamento, orientada pela racionalidade, visa alcançar uma determinação verdadeira dos fatos, evitando arbitrariedades e garantindo que o acusador assumo o ônus da prova.

Ademais essencial examinar as características específicas do crime de tráfico de drogas conforme definido pela Lei nº 11.343/2006, explicando o respectivo tipo penal e seus os princípios fundamentais da lei e como essa lei é aplicada diariamente pelos agentes das forças policiais e como é tratada posteriormente pelo judiciário.

Impõe-se a necessidade de tal análise em virtude do fato da descrição da abordagem policial feita na delegacia e replicada em juízo influenciar decisivamente o curso dos processos, frequentemente sem questionamento por parte dos promotores e juízes, mesmo quando não se recordam com exatidão, diante da grande quantidade de casos semelhantes de tráfico. Sendo assim, necessário vislumbrar como a política de repressão às drogas ilícitas e o atual cenário carcerário brasileiro pode passar por mudanças visando aumentar a segurança jurídica por meio da procura de mais informações para corroborar um depoimento prestado, notadamente em processos judiciais criminais, que está em jogo a liberdade do indivíduo, bem como sua

reputação perante a sociedade.

Nesse ínterim, será analisado aprofundadamente como o crime de tráfico de drogas é frequentemente fundamentado principalmente em indícios somados ao testemunho dos policiais. Destarte, será explanado como a preponderância da prova testemunhal no sistema criminal leva a uma série de desafios e consequências, principalmente ligados ao fato dessa prática ocasionar condenações baseadas em elementos de baixa confiabilidade, devido às fragilidades inerentes à prova testemunhal, como a possibilidade de falsas memórias e manipulação de depoimentos e a mera repetição de padrões.

No capítulo dedicado à valoração da prova policial, será descrito as bases jurídicas para aceitação da presunção de veracidade no atual sistema jurídico e como isso destoa das mínimas exigências de racionalidade na valoração das provas.

Por fim, um estudo jurisprudencial será realizado para julgados do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O objetivo do estudo é determinar o posicionamento predominante no judiciário brasileiro e identificar as tendências que o assunto segue no poder mencionado.

Com base em tudo isso, serão apresentados recursos e estratégias para abordar eficazmente a influência da polícia antes e durante os procedimentos criminais. Essas medidas visam prevenir abusos de autoridade que possam distorcer o julgamento dos magistrados. Ao implementar essas melhores práticas, busca-se garantir um processo judicial mais justo e equitativo, minimizando os riscos de decisões errôneas causadas por depoimentos e provas questionáveis. É imperativo que o sistema de justiça adote uma postura crítica e cuidadosa na avaliação das evidências apresentadas pelas autoridades policiais, assegurando que os direitos dos acusados sejam protegidos e que o princípio da presunção de inocência seja plenamente respeitado.

2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A VALORAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.1 O sistema acusatório como um fator de manifestação da presunção de inocência

A Constituição de 1988 criou um sistema acusatório claro com as funções de acusar, julgar e defender. A legislação infraconstitucional também estabeleceu momentos processuais diferentes, como postulação, instrução e decisão. Isso inclui o sistema probatório brasileiro e suas fases: admissão/exclusão, produção e valoração das provas.³

Relembre-se que a Lei no 13.964/2019, também conhecida como pacote anticrime, adicionou o artigo 3º-A ao Código de Processo Penal para garantir um processo acusatório democrático, determinando que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Na realidade, a nova lei apenas busca adequar o processo penal brasileiro à Constituição Federal brasileira e seu regime acusatório, entretanto, há movimentos de oposição, como a citada associação, o que demonstra a cultura inquisitiva no Brasil.⁴

Historicamente o processo acusatório tem como suas características a oralidade e a publicidade, nele se aplicando o princípio da presunção de inocência.⁵ Este princípio parte do pressuposto de que nascemos inocentes e, portanto, não precisamos provar nada. A tarefa de transformar esse estado natural de inocência em culpabilidade é função do Estado por meio do seu aparato acusatório.

Nesse sentido, Gustavo Badaró e Aury Lopes Jr.⁶ afirmam que “a presunção de inocência assegura a todo e qualquer indivíduo um prévio estado de inocência, que somente pode ser afastado se houver prova plena do cometimento de um delito. O estado de inocência somente será afastado com o trânsito em julgado de uma

³ PALMA, Andrea Galhardo. Breve análise comparativa dos modelos de valoração e constatação da prova penal – standards probatórios – no Brasil, nos EUA e na Itália: crítica à regra beyond any reasonable doubt ou oltre ragionevole dubbio (além da dúvida razoável).

⁴ CACHETA, Matheus. O depoimento de policiais militares como única prova da autoria no processo penal envolvendo crime de tráfico de drogas. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-depoimento-de-policiais-militares-como-unica-prova-da-autoria-no-processo-penal-envolvendo-crime-de-trafico-de-drogas/1285932068>. Acesso em: 29 jul. 2024.

⁵ Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 5. Ed. rev., ampl. e atual – Salvador. Ed. JusPodvim, 2017, p. 40.

⁶ LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo. Presunção de inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Parecer. 2016. p. 08

sentença penal condenatória.”.

Atualmente, o princípio da presunção de inocência, consagrado como cláusula pétrea pela ordem constitucional é visto atualmente como uma garantia processual essencial para um processo justo que visa proteger e promover os direitos fundamentais do acusado, especialmente o direito à liberdade.

Nessa premissa que surgiu o primeiro texto sobre a presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 5º, inciso LVII, estabelecendo que:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Assim, o ônus substancial da prova caberia ao Ministério Público, o qual deve provar a presença de todos os elementos de fato sobre os quais se funda a pretensão punitiva e também a inexistência de qualquer elemento que obste o surgimento dessa pretensão.⁷

Desta forma, devido ao ônus da prova que recai sobre a acusação para provar a autoria e materialidade do crime, o réu não é obrigado a demonstrar claramente que não é culpado. Em vez disso, ele tem a presunção de inocência, que é a presunção que deve prevalecer no processo penal. Ou seja, a efetivação da presunção de inocência implica em que, dentre outras exigências, o sistema de justiça trate a pessoa investigada ou acusada a partir de um estado de inocência, que não pode ser alterado até a comprovação da culpa.

Trata-se de uma verdadeira restrição ao poder de punir do Estado, pois a Constituição Federal de 1988 considera esse princípio como uma garantia fundamental e um componente do sistema penal acusatório para o devido processo legal.

Marcio Arantes Filho explica que “a doutrina analisa a presunção de inocência sob vários enfoques: a) como garantia política do estado de inocência; b) como regra de julgamento no caso de dúvida: *in dubio pro reo*; c) como regra de tratamento do acusado ao longo do processo” (ARANTES FILHO, 2010).

⁷ GOMES FILHO, Magalhães A. Op. cit., p. 257. e BETTIOL, Giuseppe. La regola “*in dubio pro reo*” nel diritto e nel processo penale – scritti giuridici. Padova: Cedam, 1966. v. 1, p. 315

De maneira geral, esse princípio impõe uma série de requisitos processuais para a superação do estado de inocência do acusado. Se alguém não cumprir esses requisitos, é violada a garantia constitucional de que o acusado só pode ser declarado culpado ao final de um processo com plenas garantias processuais em que se tenha demonstrado sua culpabilidade, cujo ônus de comprovação cabe à acusação.

Portanto, o artigo 5º, inciso LVII, da CRFB88, assegura à presunção de inocência o seu tratamento como norma de direito fundamental que, como todas as outras, trouxeram o indivíduo para o centro do ordenamento jurídico, fazendo-o deste o objetivo final de todo o agir do Estado, que, em suas ações, se vê limitado pelas normas de direitos fundamentais que possuem essa competência negativa em relação à atuação estatal.⁸

2.2 Os limites do livre convencimento

Diante desse contexto, para a manutenção de um processo acusatório autêntico, é crucial que a condenação seja fundamentada em provas robustas e concretas. De acordo com o Código de Processo Penal brasileiro, essas provas devem ser produzidas durante o processo judicial, sob o rigoroso escrutínio do contraditório. Isso garante que todos os envolvidos tenham a chance de contestar e avaliar a validade das evidências. A informação coletada durante o inquérito policial é apenas informativa e serve como base para a denúncia. A verdadeira força probatória ocorre durante o processo judicial, quando o juiz deve ser convencido de que o acusado é culpado por meio de provas legítimas e claras, respeitando os direitos fundamentais do réu.

Nesse sentido, no agora consagrado sistema acusatório no CPP, resta inviável a sustentação da busca de uma verdade real. Na visão de Nucci, “o princípio da verdade real significa, pois, que o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, simplesmente”. (NUCCI, 2015, p. 95)

Portanto, ao longo da fase probatória, obtemos uma explicação histórica do que realmente aconteceu. Em outras palavras, elementos são adicionados ao processo com o objetivo de demonstrar os fatos jurídicos pertinentes. O juiz determina a

⁸ LAVRADOR, Jasmine Louise Souto. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro e a impropriedade da execução da sentença penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição**. 2017. Monografia Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

verdade judicial para o julgamento da causa após a análise das alegações das partes.

Este processo de construção de uma explicação histórica é essencial, pois é através dele que o juiz pode analisar detalhadamente as alegações de ambas as partes e formar um entendimento sólido sobre o caso, além disso, esse entendimento formado durante a fase probatória prepara o terreno para a valoração da prova.

Assim, a valoração da prova é a maneira como um juiz vê os resultados da atividade probatória durante um processo, e consiste na verificação dos “enunciados fáticos introduzidos no processo através dos meios de prova, assim como no reconhecimento aos mesmos de um determinado valor ou peso na formação da convicção do julgador sobre os fatos que se julgam”.⁹

O Código de Processo Penal prevê a existência de um momento valorativo judicial, expresso no art. 155, ao dispor que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.¹⁰

No direito brasileiro, adotou-se o princípio da persuasão racional do juiz, de modo que as provas não têm, em regra, valor predeterminado, podendo o magistrado convencer-se livremente com qualquer das evidências presentes nos autos, desde que justifique os motivos pelos quais entende que certa prova gera convencimento, ou as razões para que certa prova se sobreponha a outra. Por esse regime, o juiz não tem sua convicção presa, a priori, a nenhuma valoração imposta por lei. O juiz é livre para formar sua convicção a partir de qualquer das provas dos autos.¹¹

Tal regra foi inserida porque os elementos informativos do inquérito são usualmente fracos, que servem para tão somente subsidiar a denúncia e deflagrar a ação penal, e não embasar a condenação propriamente dita, além de que são produzidas sem o contraditório e ampla defesa, conforme se verá mais adiante.

Ressalta-se que a apreciação da prova, no processo penal brasileiro, comporta dois princípios: a íntima convicção e o livre convencimento motivado. A íntima convicção como uma garantia epistêmica em negativo, que corresponderia a tentar

⁹ GASCON, M. Los hechos en derecho: bases argumentales de la prueba.

¹⁰ Código de Processo Penal. C Penal - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Disponível em: <https://portal.oabpb.org.br/painel/uploads/arquivos/71a29ec2a820170627035101.pdf>.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 369 ao 380. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

conhecer dos fatos ditados, a priori, pelos regramentos probatórios. Já o livre convencimento motivado, na visão de Coutinho, surgiu revestido de aparente critério científico para a valoração das provas.¹² Considera-se que a íntima convicção se restringe aos jurados, em processos de competência do tribunal do júri, o livre convencimento motivado recai aos demais procedimentos.

Enfatiza-se que os juízes brasileiros não precisam usar um modelo de constatação ou prova para tomar decisões; o suficiente é que suas decisões sejam baseadas nas provas dos autos, conforme se infere do art. 381, do CPP e do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

De acordo com a norma, o termo "livre convencimento" refere-se à liberdade de escolher e avaliar os elementos probatórios frequentemente apresentados no processo sob o crivo do contraditório, que será exercido de forma racionalizada.

Assim, seria mais semelhante a uma liberdade orientada, que não equivale à discricionariedade absoluta ou arbitrariedade subjetiva. Isso significa que o juiz deve usá-lo para fazer uma determinação tendencialmente correta dos fatos da causa usando critérios racionais de avaliação.¹³

Neste sentido, o princípio do livre convencimento motivado diz que a valoração da prova "não deve implicar numa avaliação arbitrária da prova por parte do juiz". O livre convencimento está limitado às provas que são produzidas durante o processo, ainda que haja abertura para fundamentação sobre elementos informativos colhidos na investigação. Tal sistema é o oposto do sistema tarifado de provas ou sistema de provas legais, no qual cada prova já tem seu valor pré definido em lei, cabendo ao juiz

¹² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v.30, n.30, p.163-168, 1998

¹³ TARUFFO, Michele. La prueba sobre los hechos. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2002. p.

somente realizar a soma de valores para chegar à decisão judicial.

De acordo com a teoria contemporânea, não é suficiente que a valoração judicial seja simplesmente livre; é imperativo que seja também racional e orientada por critérios que possam ser verificados através da motivação. Isso exige um discurso justificativo que seja igualmente lógico e fundamentado, garantindo transparência e controle sobre o processo decisório.

Nesse sentido, a limitação do convencimento judicial, durante a valoração das provas, refere-se estritamente à aplicação adequada das regras da lógica e dos critérios probabilísticos que corroboram o conjunto de fatos apresentados no processo.

Em outras palavras, o magistrado possui liberdade para decidir e atribuir valor às provas de maneira soberana. Isso significa que não existem impedimentos para que uma condenação seja fundamentada, por exemplo, em um único depoimento testemunhal, mesmo que este seja divergente da prova pericial favorável. No entanto, é essencial que o juiz justifique adequadamente sua decisão, explicando os motivos que o levaram a considerar determinada prova como mais relevante.

Somente em caráter excepcional, o legislador, visando preservar outros valores que sejam superiormente relevantes, como o fortalecimento da presunção de inocência, estabelecerá restrições que visam a assegurar uma melhor qualidade da decisão.¹⁴ Por exemplo, o art. 158 do CPP exige-se o exame de corpo de delito, nas infrações que deixam vestígios, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Esta proibição se baseia na premissa de que uma confissão ou prova menos qualificada não pode ser aceita porque uma prova com melhor idoneidade e potencial cognitivo pode ser produzida (perícia).

Assim conforme estabelece a doutrina de Tourinho Filho, de modo geral, admitem-se todos os meios de prova. O juiz pode desprezar a palavra de duas testemunhas e proferir sua decisão com base em depoimento de uma só. Inteira liberdade tem ele na valoração das provas. Não pode julgar de acordo com conhecimentos que possa ter extra autos.¹⁵

¹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

¹⁵ TOURINHO FILHO, 2017, p. 584-585

Entretanto, o sistema atual descrito apresenta diversas falhas, uma vez que, como não há qualquer critério de ordem objetiva no que tange às provas, e o juiz tem inteira liberdade na valoração da prova, bastando que fundamente o motivo de sua decisão, ocasiona muitas decisões conflitantes a respeito da mesma matéria e, com isso, insegurança jurídica ao jurisdicionado.

Além disso, nos processos que versam sobre o tráfico de drogas, prepondera a superavaliação da prova testemunhal, prestada por policiais e a utilização indiscriminada de elementos informativos do inquérito policial para formar seu convencimento, como será melhor explanada adiante, o que melindra o princípio do livre convencimento motivado, invertendo o ônus da prova e obrigando o acusado a ter que provar sua inocência em situação amplamente desfavorável.

Destaca-se que o juiz brasileiro, devido à estrutura processual vigente, frequentemente inicia o processo com uma predisposição cognitiva prejudicada. Desde a abertura do inquérito ou a lavratura do auto de prisão em flagrante, os magistrados são expostos diretamente à hipótese acusatória. Este contato inicial e prolongado, intensificado por pedidos frequentes de prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito e decisões judiciais durante sua tramitação, compromete a imparcialidade judicial. Em investigações extensas, essa exposição contínua à narrativa acusatória ocorre sem a contrapartida imediata de uma versão defensiva robusta. Na maioria dos casos, o juiz só tem acesso à defesa após o recebimento da denúncia, na resposta à acusação, que frequentemente visa a absolvição sumária. Essa dinâmica processual não apenas afeta a equidade do julgamento, mas também reforça um viés inicial que pode ser difícil de superar no decorrer do processo judicial.

Para que o processo penal cumpra seu papel de forma justa e equilibrada, é essencial que a imparcialidade do juiz seja preservada desde o início até a conclusão do julgamento, assim preservando o momento valorativo sem prejuízo a neutralidade do magistrado.

Dessa forma, o processo penal deve atender não somente às expectativas sociais criadas em cima do que seria prova razoável para condenação, mas também, em consonância com os princípios basilares desta ciência autônoma, a fim de garantir maior segurança aos cidadãos.

Não quer dizer que o ideal seria um retorno ao sistema da prova legal, em seus

moldes medievais, “com uma minuciosa predeterminação das características e do valor de toda a prova (e de todo o indício) e na sua classificação num sistema preciso de prevalências e hierarquias”¹⁶. Apenas se afirma necessário a importância de estabelecer critérios objetivos e claros para a condenação no processo penal pois eles são essenciais para reforçar a presunção de inocência e garantir julgamentos justos. Esses critérios devem definir, de maneira inequívoca, o que constitui prova suficiente para uma condenação, mas também, em conformidade com os princípios fundamentais do direito penal, o que é insuficiente para superar a dúvida razoável.

Ou seja, considerando o sistema atual no qual o juiz é extremamente livre para valorar a prova, bastando que fundamente sua decisão, sabendo que obviamente não se deseja a volta do sistema de provas tarifas, engessando o sistema, é essencial que o Código de Processo Penal defina critérios mais objetivos do standard probatório para conferir uma condenação e que este seja em consonância com a presunção de inocência do réu e garantir maior segurança aos jurisdicionados em geral.¹⁷

Ao delinear essas diretrizes, assegura-se que os julgadores não sejam influenciados por preconceitos ou suposições infundadas, mas sim por evidências concretas e irrefutáveis. Isso não apenas promove maior segurança jurídica, mas também protege os direitos dos acusados, garantindo que nenhuma condenação ocorra sem que haja provas substanciais e convincentes de culpabilidade.

Apesar da profunda identificação do direito fundamental à presunção de inocência com essa lógica de distribuição do ônus probatório no processo penal, o fato é que o julgamento de casos penais dificilmente se dá com base exclusivamente na regra probatória. Como advertiu Jordi Nieva Fenoll, “o ônus da prova é uma instituição que só é utilizada em uma situação realmente extrema: a ausência de prova”.¹⁸ Daí porque se tem conferido, mais recentemente, maior atenção à dimensão da presunção de inocência ligada ao estabelecimento de um standard probatório exigido para a imposição válida da condenação precisamente por sua capacidade para estabelecer um parâmetro objetivo e controlável acerca grau de probabilidade ou

¹⁶ NOBILI, Massimo. Il principio del libero convincimento del giudice. Milano: Giuffrè, 1974. p. 105

¹⁷ CACHETA, Matheus. O depoimento de policiais militares como única prova da autoria no processo penal envolvendo crime de tráfico de drogas. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-depoimento-de-policiais-militares-como-unica-prova-da-autoria-no-processo-penal-envolvendo-crime-de-trafico-de-drogas/1285932068>. Acesso em: 29 jul. 2024.

¹⁸ NIEVA FENOLL, Jordi. La razón de ser de la presunción de inocencia. Indret. Barcelona, v.1, 2016, p. 10.

de certeza que autorizam a superação do estado de inocência.¹⁹

2.3 Standarts probatórios e a superação da dúvida razoável

Como visto, no âmbito do Processo Penal, o objetivo primordial é a reconstrução da verdade histórica, um evento passado que nunca pode ser completamente recuperado em sua totalidade. Esse exercício de reconstrução, realizado através das provas, busca reconstituir o fato ocorrido com o intuito de aplicar o direito ao caso específico. As provas desempenham um papel essencial nesse processo, pois são elas que permitem avaliar a veracidade dos fatos apresentados em juízo. Utilizando-se de procedimentos probatórios, o julgador pode aferir a correspondência entre os acontecimentos alegados e a realidade, garantindo assim uma aplicação justa e precisa do direito.

Para que a reconstrução da verdade histórica no processo penal seja eficaz e justa, é fundamental que os elementos probatórios sejam utilizados de maneira criteriosa e sistemática. Essa abordagem não apenas facilita a avaliação da veracidade dos fatos, mas também assegura que o julgamento se baseie em dados concretos e verificáveis, sendo instrumentos que orientam o raciocínio judicial, garantindo que a decisão seja tomada com a máxima segurança e fundamentação possível.

Devido ao fato de que quase todos os ordenamentos jurídicos modernos baseiam-se na presunção de inocência (*in dubio pro reo*) como princípio constitucional no início das perseguições criminais, o modelo de constatação utilizado é sempre elevado, superando o juízo de preponderância e beirando quase certeza para superar a dúvida razoável. Atualmente, na processualística penal, os standarts probatórios são definidos como esses "modelos de constatação" ou padrões pelos quais o raciocínio judicial, particularmente o juízo de fato, é formalizado..²⁰

A premissa fundamental desses modelos de constatação é que toda decisão judicial sobre os fatos está intrinsecamente vinculada a um grau de probabilidade. Dado que é impossível reconstituir o passado com absoluta precisão, a certeza no

¹⁹ NARDELLI, Marcella A. M.; MASCARENHAS, Fabiana A. Os standards probatórios como métrica da verdade: em busca de parâmetros objetivos para a racionalização das decisões sobre os fatos. *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*, n. 44, jul.-dez. 2016, p. 45-66.

²⁰ BROOK, James. Inevitable errors: the preponderance of evidence standard in civil litigation. *Tulsa Law Journal*, v.18, p. 79, 1983. KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 34

contexto judicial é limitada a um julgamento do provável. Além disso, em um sistema onde os fatos são avaliados por seres humanos falíveis, é reconhecido que, mesmo nas condições mais favoráveis, a ocorrência de erros é inevitável.

Os standards têm a função, também, de permitir o controle da motivação judicial das decisões. Os standards estabelecem padrões mínimos e máximos ou graus de probabilidade de um servem como guia para o juiz e as partes durante as discussões em contraditório. Assim, suprimindo a tarefa de criar critérios para guiar o juiz ou identificar o modelo utilizado por este para proferir as decisões sobre os juízos de fato, sendo próprio da razão humana fazer tais distinções: i) é provável que algo tenha ocorrido; ii) é altamente provável que algo tenha ocorrido; iii) é quase certo que algo tenha ocorrido; iv) é praticamente impossível que algo tenha ocorrido, sendo os quatro modelos acima citados uma pauta mínima necessária contra o arbítrio judicial na valoração da prova, facilitando a dialética.²¹

Embora nosso sistema legal não especifique claramente a existência desses standarts de prova, não há como negar a existência de vários graus que um julgador pode exigir para considerar um fato "provado" ou mesmo para que um requisito legal de mera probabilidade ou "certeza" seja cumprido.

Ressalta-se que, embora não sejam abundantes, a jurisprudência brasileira já expressou sua preocupação com a necessidade de determinar o modelo de constatação judicial. Além disso, a doutrina processual moderna expõe, como questão prévia à validade das decisões judiciais e respectivo controle pelas partes, via contraditório, que se definam quais os modelos de constatação serão utilizados na formação do juízo de fato.

Nesse contexto, o artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP) destaca a importância de superar a dúvida razoável para a apreciação de fatos relevantes. A relevância desse princípio foi ainda mais enfatizada com a promulgação da Lei 11.690/2008, que introduziu, no inciso VI do artigo 386 do CPP, a possibilidade de absolvição com base na dúvida razoável, refletindo o compromisso com a segurança jurídica e a justiça no processo penal.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

²¹ MacBAINE, C. M. A. Op.cit., p. 1295, 1293. Ver também KNIJNIK, Danilo, A prova nos juízos cível, penal e tributário, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 43.

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), **ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;**

Portanto, com base na aplicação dessas medidas pelos tribunais brasileiros, conclui-se que o juízo condenatório deve ultrapassar a dúvida razoável. Assim, a adoção desse critério como requisito para a condenação no Brasil estabelece um verdadeiro standart probatório, que limita o convencimento judicial e orienta a determinação dos fatos no processo.

Isso ocorre porque a regra "além da dúvida razoável" ou BARD (beyond any reasonable doubt), originada do sistema probatório norte-americano, foi desenvolvida pela doutrina e jurisprudência no final do século XVIII. Essa regra exige um nível especialmente elevado de confirmação probatória da culpa do acusado, aproximando-se da certeza, com o objetivo de minimizar a condenação de um inocente..²²

Desse modo, estabelece-se um limite ao convencimento judicial, uma vez que o elevado grau de certeza exigido no processo penal demanda que o juiz, ao avaliar as alegações ou hipóteses fáticas, as quais podem ser verdadeiras ou falsas, decida de maneira a superar a dúvida razoável. Isso implica que o juiz deve atribuir a cada hipótese o grau adequado de confirmação, conforme as provas apresentadas durante o processo. Esse rigor na avaliação probatória visa garantir que a decisão judicial seja baseada em evidências sólidas e confiáveis.

Em outras palavras, o processo, ao buscar a verdade dos fatos, está inerentemente sujeito ao risco de erro, dado que as decisões são tomadas com base em interpretações e convicções diversas sobre o que ocorreu. Assim, torna-se imperativo estabelecer critérios claros e objetivos para a produção, admissão e avaliação das provas, para minimizar o impacto desse risco e garantir a justiça. Nesse

²² A Corte afirmou que esse standard "reduz o risco de condenações baseadas em erro factual" e "densifica a presunção de inocência" (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte, In re Winship, 397 U.S. 358 (1970). Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/397/358.html>>. Acesso em: 25 jul. 2024 – tradução livre).

contexto, o padrão probatório deve ser aplicado não apenas na decisão final, mas também em toda a construção do processo. É fundamental que todas as partes tenham a capacidade de compreender e avaliar o raciocínio do julgador, garantindo uma transparência que permita a participação efetiva e o exercício do contraditório.

Desse modo, é possível afirmar que os modelos de standards surgiram para ultrapassar a mera prevalência de uma convicção sobre a outra, tendo como premissa realizar um controle do juízo das decisões judiciais, almejando-se, senão, “a máxima submissão do convencimento judicial ao contraditório”.²³

Portanto, o estabelecimento dos standards probatórios garante que a produção, admissão e valoração das provas sejam conduzidas de maneira transparente e justa, possibilitando às partes uma participação efetiva no contraditório.

Dito isso, a consagração do princípio *in dubio pro reo*, na Constituição Federal (art. 5, LVII), mostra-se produto da evolução civilizatória, que preferiu dar aos mais frágeis o benefício da dúvida.

Assim, tendo em vista que o processo penal é parte integrante do aparato coercitivo do Estado, mas também expressa a função essencial de proteção da liberdade individual do acusado, ao garantir condições mínimas para a realização de uma avaliação imparcial da responsabilidade criminal²⁴, resulta profundamente injusto condenar alguém por cometer um crime quando houver uma dúvida razoável sobre sua culpa²⁵.

Assim, a exigência de que a decisão judicial vá além da dúvida razoável reflete a adesão a um princípio jurídico essencial para o Estado Democrático de Direito. Este princípio garante que todas as decisões sejam tomadas com um nível de certeza suficientemente alto, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e a justiça no processo judicial.

Por fim, é importante destacar que os standards aplicáveis em outras áreas do processo judicial brasileiro se mostram inadequados para o processo penal, porque, um standard como a “preponderância da prova” comumente utilizado em outros

²³ KNIJNIK, Danilo. Os “standards” do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 353, p.14-52, jan./fev. 2001. p.14

²⁴ CORDERO, Franco. Tre studi sulle prove penali. Milão: Giuffrè, 1963, p. 65

²⁵ CENTOZE, Francesco. La Corte d’assise di fronte al “ragionevole dubbio”. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, v. 46, n° 1/2, 2003, p. 674.

contextos, não se harmoniza com os princípios fundamentais do processo penal, como a presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e a ampla defesa. Isso ocorre porque os requisitos para uma condenação no processo penal são significativamente mais rigorosos, dado que a liberdade pessoal em jogo é de uma importância muito maior do que os interesses patrimoniais tratados no direito civil. No processo civil, as partes envolvidas estão disputando interesses que, embora possam ter consequências financeiras, não afetam a liberdade dos litigantes. Portanto, a necessidade de padrões probatórios distintos para diferentes tipos processuais é evidente, refletindo a importância diferenciada das questões envolvidas e a proteção adequada dos direitos fundamentais no processo penal.

3 A ATUAÇÃO POLICIAL E JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

3.1 Características do crime de tráfico de drogas

É amplamente reconhecido que a Lei nº 11.343/2006, que cria o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, também conhecido como SISNAD, aborda o assunto das drogas. Essa lei estabelece regras para evitar o uso indevido de drogas, atenção e reinserção de usuários e dependentes de drogas, e define tipos penais e regulamenta procedimentos específicos.

O artigo 33 da Lei 11.343/2006 estabelece o tipo penal aplicável aos delitos de tráfico de drogas, como segue:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700

(setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.²⁶

Observa-se que as penas para crimes relacionados ao tráfico de drogas foram estabelecidas em níveis elevados, com penas de reclusão variando de 5 a 15 anos, além de multas que vão de quinhentos a mil dias-multa. O tipo penal abrange 19 condutas distintas, abrangendo toda a cadeia produtiva e comercial de substâncias ilícitas. Por se tratar de um tipo penal misto alternativo, a simples prática de qualquer uma dessas condutas pelo agente é suficiente para configurar o crime, refletindo a gravidade e a amplitude da legislação no combate ao tráfico de drogas. Cabe referir que o cenário da atual escolha de política criminal reflete em 32,39% da população carcerária brasileira privada de liberdade, em razão do crime de tráfico de drogas. Na visão, através do gênero, os números são ainda mais perversos, eis que, no cárcere feminino, é 57,76% o percentual de presas por tráfico.²⁷

Aponta-se também o entendimento majoritário no sentido de que o delito é de perigo abstrato, inexigível, portanto, o risco concreto ou efetivo.

Dentre outros destaques da lei de drogas está previsão expressa dos princípios do sistema nacional de políticas públicas sobre drogas, dentre eles “o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e liberdade” (art. 4º, I), o reconhecimento da diversidade (art. 4º, II), a adoção de abordagem multidisciplinar (inciso IX), além de fixar as seguintes diretrizes com relação à prevenção do uso de drogas, por meio do “fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas” (art. 19, III), e o reconhecimento expresso de que “reconhecimento da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva” (inc. VI). Considera-se a positivação de tais princípios como importantes por refletirem uma nova abordagem, que marca um paradigma proibicionista moderado, com reconhecimento de

²⁶ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em 25/07/2024

²⁷ BRASIL. INFOPEN: quantidade de incidências por tipo penal. 2019. Disponível em: . Acesso em: 26 jul. 2024.

estratégias de redução de danos.²⁸

Adiante, o artigo 28, §2º, da Lei 11.343/06 estabelece que, para aferir se a droga é destinada a consumo pessoal ou para o tráfico, o magistrado deve atentar para os seguintes elementos: natureza e quantidade da substância apreendida; local e condições em que se desenvolveu a ação; circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

Cabe ressaltar que, em decisão recente (RE 635.659), o STF definiu balizas sobre porte de maconha para consumo próprio fixando em 40 gramas, ou seis pés de maconha a diferenciação entre uso e tráfico. Outros elementos, no entanto, serão levados em consideração. Uma pessoa apreendida com menos de 40 gramas, por exemplo, pode ser enquadrada como traficante se houver provas de venda da droga, como a presença de balanças de precisão e anotações sobre a comercialização do entorpecente. Conforme decisão do STF em sede de recurso extraordinário:

- 4) Nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para uso próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;
- 5) A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos indicativos do intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;
- 6) Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;
- 7) Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4 deverá o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;
- 8) A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir pela atipicidade da conduta, apontando nos autos prova

²⁸ BOITEUX, Luciana; VOLKMER DE CASTILHO, Ela Wiecko; VARGAS, Beatriz; BATISTA, Vanessa Oliveira; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas; JAPIASSU. Tráfico de drogas e Constituição: Um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. Projeto Pensando o Direito. Rio de Janeiro/Brasília, março de 2009.

suficiente da condição de usuário.

Desta forma, percebe-se que as informações que serão obtidas durante a abordagem são essenciais para toda justiça criminal, pois afetam a maneira como a polícia judiciária pensa sobre o fato e o agente do crime, até mesmo na distinção entre uso e tráfico.

3.2 O procedimento policial como forma de repressão às drogas

Devido às nossas tradições inquisitoriais, a criminalização de certas substâncias, como a maconha e a cocaína, deu à polícia um enorme poder. Isso se deve ao fato de que os crimes relacionados ao tráfico de drogas ocorrem em locais remotos e pouco movimentados. Isso torna difícil coletar mais provas, especialmente testemunhas adicionais porque as pessoas evitam depor contra um traficante por medo de represálias.

Assim, vemos que, na atualidade, o crime de tráfico de drogas cada vez mais vem se aproximando daquilo que no Direito Penal é conhecido como “crime clandestino”, que são aqueles praticados às escondidas. Desse modo, como será melhor detalhado, os policiais tem um papel importantíssimo por serem responsáveis pela montagem das provas a serem apresentadas nos processos e posteriormente iniciarem o processo.²⁹

Enfatiza-se que a primeira tipificação do fato delituoso pela polícia tem um impacto significativo no curso do processo, afetando desde a decisão de registrar a ocorrência, indiciar ou não o suspeito e a configuração do interrogatório e dos autos que serão enviados ao promotor.³⁰

Na esmagadora maioria dos casos, não há uma investigação duradoura para colher informações sobre o tráfico, tanto que, a maioria dos casos se dá mediante apenas a abordagem de patrulhamento.

A doutrina de Semer revela que 88,75% dos processos por tráfico de drogas iniciam pela prisão em flagrante realizada por agentes de segurança pública que ulteriormente servirão ao processo como testemunhas.³¹

²⁹ ZALUAR, Alba. Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 33

³⁰ O (des) controle da polícia no Brasil. LEMGRUBER, Julita et al. (Org.). Controle externo da polícia: o caso brasileiro. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE O CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA, 1, 2002, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2002. p. 7

³¹ SEMER, Marcelo. Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento. 1. ed. São

Observa-se que a abordagem frequentemente é fundamentada na alegação de que o indivíduo está em “atitude suspeita”. Os policiais afirmam que existem múltiplas maneiras de identificar possíveis suspeitos, justificando assim as ações tomadas com base na percepção subjetiva de comportamento irregular.

Apesar da justificativa comumente apresentada de que a abordagem se baseia em comportamentos “suspeitos”, é importante considerar que essa classificação pode estar profundamente enraizada em percepções preconceituosas. Nesse sentido, ainda que a prática da filtragem racial seja negada entre os interlocutores, muitos dos elementos que compõem a chamada fundada suspeita remetem a um grupo social específico, caracterizado pela faixa etária, pertença territorial e que exhibe signos de um estilo de vestir, andar e falar que reivindica aspectos da cultura negra, e que é, em muitos casos, também constituinte de uma cultura “da periferia”. Conforme atestam os depoimentos, a vestimenta e a postura corporal são consideradas indícios empíricos a fundamentar a suspeita policial. (MOTA; SILVA; OVALLE, 2014, p. 9).

Nesse diapasão, conforme Batitucci et al. (2014, p. 14) notam então que a suspeição policial se ampara em dois tipos de indicadores interligados entre si: “características do indivíduo (roupas, atitudes, reação à aproximação da polícia), bem como características relacionadas aos lugares ou territórios (alta criminalidade, grande disponibilidade de alvos, horário, etc.).” Nenhum dos dois indicadores possui correlação com as condutas criminalizadas ou proibidas na ordem jurídica. Nesse contexto, não há impedimento a critérios preconceituosos para a abordagem, embasada não no “uso da informação investigativa livre de preconceitos”, mas no “consenso de que determinadas características humanas se apresentam incompatíveis com alguns ambientes específicos” (COSTA, 2013, p. 42).

Nesse cenário, em um país marcado por alta desigualdade social e racial, a construção da suspeita com base em critérios subjetivos e no senso comum tende a se amparar na estigmatização de grupos e tipos marginalizados como potenciais criminosos, cristalizados como tipos ideais de suspeitos. A suspeição repousa assim sobre uma conjunção de fatores subjetivos considerados de risco, tais “como idade, gênero, cor, classe social, geografia, vestimenta, comportamento e situação de policiamento” (TERRA, 2010, p. 78). Por isso, as abordagens tendem a voltar-se contra grupos já objetos de exclusão, a qual é então reproduzida pela repressão

policial.³²

A abordagem policial, ao se basear em fatores subjetivos e preconceituosos, contribui para a discriminação sistemática e a exclusão social, perpetuando estigmas e estereótipos, mas também agravando a marginalização de grupos já vulneráveis.

Em um contexto social, percebe-se que no Brasil, o mercado de drogas permanece ativo e dinâmico, mesmo com os esforços das autoridades para apreender parte das cargas circulantes, como revelam as estatísticas oficiais. Nos grandes centros urbanos, a distribuição de drogas é uma das atividades mais lucrativas, ocupando um papel central para muitos indivíduos marginalizados do sistema econômico. Esses trabalhadores informais, que operam à margem da economia formal, frequentemente se tornam alvos do tráfico. A face mais cruel do desemprego no Brasil é visível na crescente inclusão de jovens, que nunca tiveram acesso a um emprego formal, no contingente de criminosos. Esses jovens, sendo parte do grupo social mais vulnerável, são frequentemente recrutados pelo tráfico de drogas, evidenciando a interseção entre exclusão social e criminalidade.³³

Essa dinâmica de marginalização e exclusão social contribui significativamente para a sobrecarga do sistema de justiça criminal, na medida em que os indivíduos mais vulneráveis são frequentemente alvo de estratégias de policiamento que priorizam a quantidade de prisões.

É sabido que para cumprir suas metas, os policiais podem recorrer à prisão de pessoas mais vulneráveis à sua ação. Tem-se assim um maior contingente de pessoas sendo presas, com fundamento na lógica do resultado. Políticas de segurança pública orientadas pela “guerra ao crime” e de “guerra às drogas” estabelecem “como critério de produtividade policial o número de prisões, inclusive com a atribuição de prêmios” (COELHO, 2014, p.115)

Dessa forma, a imparcialidade dos agentes da lei pode ser comprometida por metas que precisam ser cumpridas, o que pode levar a práticas questionáveis como prisões arbitrárias, flagrantes fabricados e a detenção sistemática de indivíduos com antecedentes criminais ou de segmentos frequentemente monitorados pelas forças policiais. Essas pressões podem distorcer o propósito da justiça, resultando em ações que priorizam a quantidade de prisões em detrimento da equidade e da legalidade dos

³² WANDERLEY, Gisela Aguiar. Filtragem racial na abordagem policial: a “estratégia de suspeição generalizada” e o (des) controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos. RBCCRIM, v. 135, set. 2017, p. 189- 229

³³ KAHN, Túlio. Cidades Blindadas: ensaios de criminologia. São Paulo: Sicurezza, 2002, p. 14.

processos.

De acordo com Saporì (1995), esse sistema pode ser chamado de “justiça linha de montagem”, em que os operadores do direito estão empenhados em uma meta de eficiência.

Destarte, essa política, que se apresenta como uma estratégia para combater a criminalidade e garantir a segurança pública, acaba por produzir efeitos adversos significativos. Embora o objetivo declarado seja a melhoria da segurança pública, o resultado mais tangível dessa abordagem tem sido o aumento da população carcerária, colocando o Brasil como o terceiro país com a maior taxa de encarceramento no mundo.

A política de combate às drogas acredita que a repressão severa pode resolver o problema. No entanto, ela não só não consegue controlar a venda e o consumo de drogas, mas também exacerba os problemas que já existem. Ainda que a polícia fosse eficaz, bem aparelhada e incorruptível, ela não poderia impedir que a indústria de drogas ilícitas persistisse. Além disso, o sistema penitenciário não seria capaz de absorver todos os comerciantes de drogas.

Muitas vezes observamos que no procedimento administrativo realizado pela polícia existe uma verdadeira construção da narrativa policial orientada pelo interesse de legitimar seu trabalho e garantir que este surtiria o efeito desejado, condenando os indivíduos selecionados à justiça criminal.

Conforme será explicitado na pesquisa jurisprudencial, a grande maioria dos casos de tráfico de drogas que chegam ao Judiciário sendo os casos de prisão em flagrante, que ocorre no momento em que policiais militares estão fazendo patrulhamento de rotina em local conhecido por ser ponto de tráfico de drogas, avistam um indivíduo em “atitude suspeita”, fazem a abordagem e constatarem drogas com ele ou nas proximidades e se lavra a ocorrência.

Além disso, observa-se que, na vasta maioria dos casos, a comprovação da materialidade do crime é realizada através de autos de exibição e apreensão de drogas, que são inseridos no processo judicial, acompanhados por um laudo de constatação provisório e, posteriormente, por um laudo pericial definitivo. A determinação da autoria e a confirmação de que a droga estava destinada à comercialização dependem, em grande parte, do testemunho dos policiais envolvidos. O relato dos agentes, que descreve a ocorrência e os detalhes da apreensão, é fundamental para estabelecer a conexão entre o réu e o material apreendido, bem

como para evidenciar a finalidade comercial das drogas.

A palavra do policial também acaba sendo valorizada nos casos em que é alegado que o acusado realizou uma “confissão informal” à autoridade que efetuou o flagrante. Pesquisas realizadas no Estado de São Paulo revelam que, em cerca de 44% dos casos, os policiais que realizaram a prisão em flagrante disseram que o acusado teria confessado o crime no momento da prisão³⁴.

Portanto, enquanto os juízes pensam ter muito poder ao julgar e aplicar a pena, na verdade o poder está com o policial que faz a prisão. O primeiro julgamento é feito com base nas probabilidades de prisão e, eventualmente, na situação social e financeira do suspeito. Ao ser apresentado em juízo em flagrante delito de tráfico, o juiz não pode descobrir como o indivíduo realmente foi preso porque depende apenas da declaração do policial, que geralmente é a única testemunha arrolada pelo Ministério Público.

O efeito dessa dinâmica é que o Poder Judiciário se vê compelido a aplicar uma legislação altamente punitiva e desproporcional, cuja aplicação é fortemente influenciada pelo trabalho policial, que filtra os casos que chegam ao seu conhecimento. Esse procedimento não apenas intensifica a sobrecarga do sistema prisional com pequenos traficantes de baixa renda, mas também contribui para a impunidade dos grandes envolvidos no tráfico. Assim, com a ênfase desproporcional em prisões de indivíduos vulneráveis, muitas vezes com provas e testemunhos que buscam legitimar o esforço policial é reforçada a narrativa de sucesso da "guerra às drogas" e perpetua um sistema onde a justiça é frequentemente desequilibrada.

3.3 A judicialização do tráfico de drogas como uma forma de burlar a vedação do art. 155 do Código de Processo Penal

Apesar de não ter contraditório e ampla defesa, o inquérito policial é uma importante garantia para os cidadãos porque evita acusações infundadas e garante que uma ação penal seja deflagrada sem qualquer evidência que aponte para a materialidade e autoria de uma infração penal.

Ainda que seja principalmente uma garantia que subsidia a denúncia para o início do processo, o inquérito policial é frequentemente utilizado de maneira exacerbada, sendo usado como a única maneira de convencer o magistrado e garantir a condenação posterior.

³⁴ JESUS, OI, ROCHA, LAGATTA, p. 60, 2011

Isso porque, inicialmente, ao exercer seu papel de autoridade interpretativa, o promotor valida a narrativa policial como verdade dos fatos, atualizando o vocabulário policial e tornando-o real para o direito. Ao fazer isto, esse operador exclui de sua observação qualquer outra narrativa possível do caso. (FIGUEIRA, 2007)

Assim, quando os autos chegam ao Ministério Público, este órgão de persecução penal inicia a ação penal com base predominantemente nos depoimentos colhidos durante o inquérito policial. O procedimento comum envolve arrolar os policiais militares como testemunhas no processo, para que estes reafirmem as declarações prestadas na fase investigativa. Dessa forma, a acusação se sustenta principalmente nos relatos dos agentes de segurança, cuja repetição em juízo visa consolidar a narrativa da ocorrência e obter a condenação do réu. Este método, ao depender fortemente do testemunho policial, frequentemente carece de uma verificação mais rigorosa das provas apresentadas, perpetuando um sistema que prioriza a palavra dos policiais.

Em seguida, há uma tendência por parte dos juízes em acolherem as denúncias apresentadas pelos promotores, com a adoção de argumentos da própria acusação, tais como a “gravidade do delito”, a “necessidade do Poder Judiciário defender a sociedade” e a legitimidade dos depoimentos apresentados pelos policiais que efetuaram o flagrante de tráfico de drogas.³⁵

Assim, a narrativa policial raramente é submetida a qualquer tipo de escrutínio em relação à forma como a abordagem foi conduzida, incluindo possíveis abusos de autoridade ou suspeitas de extorsão. Tanto os juízes quanto os promotores, na maioria das vezes, aceitam as declarações dos policiais sem questionamento.

Segundo Egon Bittner (2003), os juízes apresentam certa resistência em fiscalizar o trabalho da polícia, talvez porque precisem acolher o trabalho policial para que seu próprio seja realizado. Não se questiona também a forma como os agentes policiais conseguem confissões e provas, pois os juízes precisam desses elementos no processo. A crença de que policiais cumprem suas funções no estrito limite da lei é compatível com o pressuposto de que somente em alguns casos individualizados há sinais de sua “má conduta”, estes sim, reprováveis. (JESUS, 2020, p. 06).

Portanto, é possível demonstrar que as audiências de instrução e julgamento

³⁵ CACHETA, Matheus. O depoimento de policiais militares como única prova da autoria no processo penal envolvendo crime de tráfico de drogas. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-depoimento-de-policiais-militares-como-unica-prova-da-autoria-no-processo-penal-envolvendo-crime-de-traffic-de-drogas/1285932068>. Acesso em: 29 jul. 2024.

são frequentemente a repetição de interrogatórios e depoimentos realizados pela polícia.

Conforme se afirma Sampaio, o que comumente se observa na praxis forense é a simples ratificação do depoimento previamente colhido, isto é, a mera leitura do testemunho anteriormente realizado, quer seja pelo juiz quer seja pelas partes. Nessas hipóteses, tem-se que as garantias inerentes à produção da prova no processo — especialmente a oralidade, a imediação e a contradição — quedam-se largamente infirmadas e, não raras vezes, inteiramente excluídas. (SAMPAIO, p. 14, 2020)

Ademais, percebe-se que participam as mesmas partes tanto na delegacia como em âmbito judicial, geralmente a defesa normalmente cita apenas uma ou duas testemunhas, o que pouco acrescenta ao fato. Percebe-se que tanto a acusação quanto a defesa fazem poucas declarações durante as audiências, dando a impressão de que as audiências são geralmente rápidas, curtas, objetivas e sem confronto entre acusação e defesa.

Além disso, é importante observar que os policiais militares lidam com várias ocorrências de tráfico todos os dias, o que torna difícil saber exatamente o que ocorreu no momento da audiência. Isso é especialmente verdadeiro devido ao longo período de tempo que existe entre a abordagem e a instrução do processo. Assim, muitos agentes chegam alguns minutos antes da audiência para se lembrar do ocorrido relendo o boletim de ocorrência e repetir o que está no processo. Isso acontece, também, pelo medo de expressar informações imprecisas e comprometer a prova oral, comprometendo o conjunto probatório dos autos.

Tais provas testemunhais, apesar de toda problemática, geralmente as únicas do processo, são aceitas normalmente pela praxe forense, sempre sob o argumento de que foram os policias que prenderam e realizaram toda a abordagem e que não há testemunha civil que quer se comprometer com o processo com medo de sofrer represálias.

Ou seja, o que notamos é uma mera “judicialização” dos elementos probatórios do inquérito é realizada para driblar a vedação do artigo 155 do Código de Processo Penal, que estabelece que é vedada a condenação com base exclusivamente do inquérito policial.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão**

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

A “judicialização”, conforme explica Aury Lopes Junior, ocorre quando a parte arrola testemunha para que em juízo apenas repita o que se está nos elementos informativos do inquérito (LOPES JR, p. 480, 2016), que é o que ocorre quando a acusação arrola os policiais militares que participaram da ocorrência, para repetir o que foi dito na fase investigativa.

Nesta hipótese, quando os policiais prestam depoimentos, o que está em jogo não é prova judicial. Em vez disso, são declarações que fazem referência à atividade de persecução que eles começaram no período pré-processual, e seu objetivo é apenas permitir que o Ministério Público inicie uma ação penal.

Resulta que seus depoimentos serão, forçosamente, mera referência aos atos que praticaram na atividade investigativa, mas nunca prova judicial, naquele sentido exigido pela norma processual.³⁶

Esse modus operandi é característico dos crimes de tráfico de drogas, nos quais a ausência de uma vítima direta impossibilita a corroboração dos fatos por parte de terceiros. O processo muitas vezes se transforma em um mero teatro judicial, projetando uma aparência de legalidade enquanto mantém sua essência inquisitorial. A audiência de instrução, que deveria ser uma etapa crucial para a coleta de provas e a análise detalhada das questões, frequentemente se resume a uma formalidade jurídica.

Portanto, Há uma redundância evidente no procedimento, pois os policiais abordam o sujeito e relatam ao delegado o que ocorreu, instaurando-se inquérito policial, que na grande maioria das vezes somente tem tais testemunhos como elementos informativos para subsidiar a denúncia e tais testemunhos são apenas repetidos em sede de audiência de instrução. Assim, refletindo um sistema mais preocupado em manter a aparência de eficiência do que em garantir a verdade e a justiça.

³⁶ GENTIL, Plínio Antônio Britto. Atos da persecução como prova criminal em face do processo penal brasileiro. Pesquisa financiada pelo Programa Individual de Pesquisa para Docentes da Universidade Paulista - UNIP.

Essa prática tem prejudicado a plena aplicação do princípio do contraditório em juízo, limitando-o meramente ao âmbito formal, sem a eficácia devida na prática, restando fortemente prejudicada a defesa do acusado, além de colocar este em posição de vulnerabilidade frente a toda uma instituição que se utiliza da fé pública de seus agentes para impor suas versões dos fatos com os quais se deparam em meio as suas atuações, o que implica dar extremo poder à atividade policial prévia, ostensiva. (NASCIMENTO, p. 32, 2018) Em relação aos processos criminais, houve uma inversão significativa.

Em vez de manter uma base sólida de provas que sustentavam a condenação, forçando a acusação a reunir mais evidências para sustentar a acusação, houve uma flexibilização real do que se esperava para a condenação, reduzindo a quantidade de provas que poderiam sustentar as condenações.

4 PROVA TESTEMUNHAL COMO INDÍCIO DE AUTORIA PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

4.1 A validade da prova testemunhal

A prova é o processo pelo qual as partes do processo convencer o juiz sobre a verdade. Diferentes tipos de provas são fornecidos pelo nosso sistema legal, incluindo testemunho, prova pericial, exame de corpo de delito, documentos e prova emprestada.

Em relação ao conceito de prova Capez (2013, p. 372) define prova como o conjunto de ações processuais que podem confirmar um determinado delito e afetar o livre convencimento motivado do juiz:

“Do latim probatio, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156 I e II, com redação determinada pela lei n. 11.690/2008, 209 e 234) e por terceiros (p.ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.”

Já para Nucci (2014, p. 359), o objetivo da prova é convencer o magistrado a tomar uma decisão justa, que é baseada em discussões, teses e fatos:

“O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.”

A prova testemunhal, sendo uma das formas de prova admitidas pela legislação brasileira, frequentemente se torna a principal base para a maioria das decisões no processo penal. Sua importância é amplificada pelo fato de que, em muitos casos, as demais evidências são escassas, como no tráfico de drogas. De acordo com Távora e Alencar, a testemunha é a pessoa desinteressada que declara, em juízo, o que sabe sobre os fatos, mediante o compromisso de dizer a verdade. É desta forma que o CPP consagra que qualquer pessoa pode ser testemunha (art. 202).³⁷

De acordo com Hélio Tornaghi, “essa norma é o resultado de longa elaboração doutrinária e legislativa, baseada na experiência de muitos séculos. Em tempos

³⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rormar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 1. ed. Salvador

passados, eram muitos os casos de incapacidade decorrente de sexo, situação civil, de idade, das relações com quaisquer das partes, do parentesco, da afinidade, da vida pregressa etc. Hoje em dia, ao contrário, entende-se que qualquer pessoa pode depor em juízo, cabendo ao juiz ponderar o depoimento e dar-lhe o valor que ele merecer. Ainda mesmo a menoridade, a insanidade mental, a paixão, não impedem alguém de testemunhar, isto é, de assistir a um ato, de percebê-lo, de retê-lo e de o reproduzir fielmente. Nada disso é impossível. Claro que o juiz deve aferir cada um desses elementos; mas isso é matéria de avaliação e não de admissibilidade do testemunho". (*Curso de processo penal*, 1990, vol. 1, p. 397).

Em processos judiciais, a prova testemunhal pode ser usada para estabelecer os fatos de um caso e para apoiar ou refutar reivindicações feitas pelas partes envolvidas. A evidência testemunhal pode vir de uma variedade de fontes, incluindo testemunhas oculares, especialistas e testemunhas de caráter³⁸.

Em relação aos princípios que regem a prova testemunhal, destaco a imediatidade e a oralidade, que significam que os depoimentos devem ser dados oralmente e em audiência frente ao juiz que fará o julgamento. Com base nisso, o depoimento por escrito não é permitido.

Portanto, em relação ao tópico abordado anteriormente da "judicialização do inquérito", não se pode aceitar como válida a simples ratificação em juízo das declarações prestadas no inquérito, não devendo apenas pontuar o que já foi dito antes, que o Juiz deve-se abster de ler as declarações dadas anteriormente na fase inquisitória, porque a produção de prova testemunhal é um tanto complexa, pois avalia-se seu fornecimento oral tanto quanto a credibilidade das informações prestadas.³⁹

De fato, em alguns casos, especialmente nos crimes de tráfico de drogas, a prova testemunhal pode ser o único meio de prova disponível. Portanto, é importante compreender o papel imprescindível que a prova testemunhal desempenha no ordenamento jurídico. Isso porque a evidência testemunhal pode ter um impacto significativo nos resultados legais porque fornece informações em primeira mão sobre eventos e pode ser usada para apoiar ou refutar reivindicações legais.

No entanto, é fundamental destacar que o uso inadequado ou excessivo da prova testemunhal pode acarretar consequências graves. A possibilidade de falso

³⁸ BADARÓ, 2019, p.2

³⁹ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva educação. 2019.

testemunho, influenciado por interesses pessoais ou coação, e a ocorrência de falsas memórias, onde a percepção e recordação dos eventos podem ser distorcidas, são riscos significativos. Além disso, testemunhas podem ser manipuladas ou treinadas para reforçar determinadas narrativas, comprometendo a integridade do processo judicial.

Isso porque, apesar da preponderância da prova testemunhal no sistema criminal, por ser a mais presente nas decisões, ela é a mais frágil e de fácil manipulação, eis que “não se escutam realmente as pessoas envolvidas. Não se registra o que elas dizem com suas próprias palavras”⁴⁰.

Enquanto na prova testemunhal somente o sujeito do testemunho tem acesso ao objeto observado, é um conhecimento de primeira pessoa e aí reside a sua fragilidade, na prova material todos os observadores têm acesso ao objeto observado, é um conhecimento de terceira pessoa e aí reside a sua sustentabilidade.⁴¹

Nessa mesma ótica, a prova testemunhal é considerada mais manipulável que a prova documental, pois é possível direcionar as perguntas e a forma como elas são feitas, o que significa que os depoimentos podem mudar muito de acordo com a forma como são feitos. Isso contrasta com a prova documental, que não é manipulável dentro dos limites legais.

Também podemos apontar a fragilidade da prova testemunhal, tratando-se de memória, pois ocorre interferência tanto interna quanto externa, incluindo aquilo que estamos acostumados a ver e estereotipar o crime, bem como informações que recebemos de fontes externas, como perguntas sugestivas ou eventos após o crime.

O fenômeno das “falsas memórias”, que, de acordo com Giacomolli e Di Gesu (2008), é uma patologia presente na realidade processual, a qual sequer é trabalhada com negociação de controle. São lembranças de eventos que não ocorreram naquele momento ou nem sequer chegaram a ocorrer, mas foram melhoradas ou distorcidas na mente.

Portanto, constata-se que há uma imanente falibilidade da prova testemunhal, que nasce justamente da insustentabilidade dessas presunções, pois a memória humana é permeada de falhas e distorções, e a mentira ou omissão de algum fato, é um traço da natureza humana, conforme diz Bertrand Russell “a verdade que penetra

⁴⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.90.

⁴¹ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva educação. 2019

no recinto do tribunal não é a verdade nua, mas a verdade em vestes palacianas, a ocultar as suas partes menos decentes”.⁴²

Além disso, em relação a parcialidade, quando a testemunha declara não ter interesse no litígio, o sistema parecer crer na sua imparcialidade absoluta (no sentido de que ele não é considerada de uma parte ou de outra); por outro, o sistema não leva em conta o que as partes, as testemunhas e o juízes sabem, isto é, que a testemunha haverá, em geral, consciente ou inconscientemente, de usar a “maleabilidade” de tal tipo de prova em favor da parte que a indicou.⁴³

A dinamicidade da prova testemunhal também agrava o desafio da seletividade criminal, que se refere ao fenômeno em que certos grupos de indivíduos são desproporcionalmente visados e punidos pelo sistema de justiça criminal. Essa seletividade pode se manifestar de várias formas, como a super-representação de determinados grupos raciais ou socioeconômicos na população carcerária. Vários fatores contribuem para a seletividade criminal no uso de provas testemunhais, incluindo vieses implícitos de agentes da lei e jurados, bem como desigualdades sistêmicas no sistema de justiça.⁴⁴

Conclui-se que as fragilidades inúmeras de prova testemunhal encontram-se amplamente documentadas: inúmeras possibilidades de erros de percepção, de erro de recuperação de memória e de erros causados por mentiras. Como resultado, a prova testemunhal sozinha é pouco confiável e fornece pouca ou nenhuma apoio às hipóteses fáticas.

Em casos criminais em que a prova testemunhal, sozinha é utilizada como elemento suficiente, por si só, para a comprovação de fatos delituosos, o que se tem, em verdade, é um sujeito condenado com um conjunto probatório com um grau de corroboração epistêmica extremamente baixa; muitíssimo abaixo do standard que seria normal para casos criminais, então, é que, nesses casos penais, independentemente da facilidade ou dificuldade de obtenção de provas, pelo que as estatísticas indicam, muitos sujeitos que foram condenados com provas testemunhais devem ser inocentes.⁴⁵

E, como será melhor explanado no levantamento da jurisprudência, a grande

⁴² NUCCI, 2014, p. 359

⁴³ RAMOS, 2021, p. 69

⁴⁴ MENEZES, Amanda Holanda Costa de; SANTOS JUNIOR, Jeferson Borges dos. A confiabilidade da prova testemunhal no processo penal brasileiro. Ciências Humanas, v. 27, n. 126, 20 set. 2023.

⁴⁵ RAMOS, 2021, p. 236-237

maioria dos casos teve somente os policiais como testemunha do caso e somente tais depoimentos, que muitas vezes são apenas repetições do que foi dito em sede policial, foram utilizados para comprovar a autoria, embasando a condenação.

Com isso, percebe-se a fragilidade da questão probatória no direito processual penal brasileiro, que utiliza em grande parte dos casos provas testemunhais, sendo que é necessário que o processo penal siga standards probatórios altos e rígidos para verdadeiramente fazer jus ao princípio do *in dubio pro reo* e assegurar que as garantias constitucionais e legais sejam respeitadas.

4.2 Presunção de veracidade nos testemunhos prestados por policiais

Como explanado, as testemunhas podem ter preconceitos ou motivos pessoais que influenciam seu testemunho, levando a imprecisões ou falsidades. Trata-se, portanto, de meio de prova precário, posto que as testemunhas podem se deixar influenciar por determinado fator e desvirtuar seu depoimento da verdade real do caso.⁴⁶

Sendo assim, para garantir um verdadeiro processo acusatório, é necessário que seja utilizadas testemunhas comprometidas com a explanação da verdade e que sejam ouvidas de forma imparcial em juízo. Devido a isso, ao avaliar e valorar um testemunho, deve-se priorizar seu conteúdo em vez de qualquer etiqueta de qualidade que o envolva.

Como muito bem explicado, muitas ocasiões o depoimento policial é a principal base probatória da ação penal, em virtude de eventuais limitações de provas conseguidas em sede de inquérito, principalmente nos casos de crime de tráfico de drogas. Isso porque grande parte das prisões deste tipo ocorrem em locais mais reservados, somando-se ao fato de que os agentes deste delito tentam ao máximo camuflar os seus meios, evitando-se portar provas materiais do delito, para que não o incriminem mais fortemente, caso sejam pegos. Além disso, a dificuldade de provas aumenta em virtude da dificuldade de se convencer possíveis testemunhas a depor contra um traficante⁴⁷, em inquérito ou em juízo, em razão do temor que tais figuras impõem em suas áreas de atuação.

⁴⁶ DE CASTRO, Paola Fernandes. A presunção da culpa: Uma análise da valoração do depoimento policial na abordagem jurídica no Rio de Janeiro. 2015. 101 f. Monografia de bacharelado em Direito.

⁴⁷ RODAS, Sérgio. 74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoas-traffic-apenas-policiaistestemunhas>.

As decisões judiciais frequentemente destacam o "desinteresse" da autoridade policial no desfecho do processo ao classificar policiais como testemunhas imparciais. Até porque se houvesse algum interesse direto, os policiais seriam ouvidos na condição de informantes. Em razão disso, nos tribunais, os depoimentos dos policiais são amplamente aceitos e considerados de grande relevância na formação do convencimento judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma: O simples fato de as testemunhas de acusação serem policiais não é o bastante para que sejam desconsiderados seus depoimentos ou que estes sejam recebidos com reservas (RT 732/622). O depoimento de policial é considerado como o de qualquer outro cidadão (RT 860/599), pois não estão impedidos de depor, nem se pode previamente suspeitar da veracidade de seus depoimentos. Sopesam-se como quaisquer outros; sujeitam-se aos obstáculos do impedimento e da suspeição, como quaisquer outros (RT 736/625). Não há obstáculo em que se tome a palavra de policiais no suporte de condenações (RT 736/625). Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco também tem entendimento sumulado, conforme súmula 75 "é válido o depoimento policial como meio de prova", (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, 2009).

No entanto, conforme verificado nos capítulos anteriores, a ação penal inicia, em sua grande maioria, nos crimes de tráfico de drogas, com a prisão em flagrante realizada por esses agentes, toda o processo estará adstrito aos relatos dos policiais. A partir deles, se oferecem as denúncias nos verbos nucleares dos tipos por eles determinados. Em consideração a isso, a doutrina mais confiável faz várias ressalvas sobre a aceitação excessiva desses relatos, vez que os policiais estão diretamente envolvidos na ocorrência

Assim, apesar de ser o incontroverso que qualquer pessoa pode ser testemunha e que não há discussão quanto ao tema de policiais poderem depor sem restrições aos seus relatos, a valoração atribuída a tais depoimentos deve ser cautelosa, conforme Lopes Jr destaca: "na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração do fato".⁴⁸

⁴⁸ LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

No mesmo sentido, é afirmado por Maria Gorete de Jesus: “os policiais podem e devem ser ouvidos como testemunhas até porque, se participaram da investigação do crime, são capazes de informar com detalhamento o fato criminoso. Porém, pode ser perigosa a valoração excessiva do depoimento prestado por um policial, pois poderá servir de instrumento inclusive para acobertar uma injustiça contra o réu.” (DE JESUS, 2016, p. 85 e 88)

No entanto, a realidade jurisprudencial brasileira adota uma posição oposta considerando que os magistrados concedem à palavra dos policiais uma extrema confiança, seus testemunhos são amplamente aceitos sem grandes objeções, alegando-se, em regra, a fé pública desses agentes e o fato de gozarem, as declarações das autoridades, de presunção de veracidade.

Tais ideias colidem frontalmente com o que diz a doutrina clássica do direito processual, como Fernando da Costa Tourinho Filho, que afirma que o valor probatório da testemunha é como qualquer outra, ou seja, relativa. (TOURINHO FILHO, 2017, p. 614)

De maneira geral, no dia a dia forense sequer é perguntado se estes têm interesse na causa em questão, que, por serem “agentes da lei” já há uma presunção de que agirão pelo certo, bem como seus depoimentos gozam desse status de “fé pública” e presunção de veracidade e legitimidade no seu testemunho. Assim, as provas apresentadas são hierarquizadas e o depoimento policial é valorizado em detrimento das demais, abre-se uma margem de possibilidades de julgamentos frágeis e, assim, um inocente pode ser encaminhado para detenção. (CASTRO, 2015, p. 59)

Ou seja, a palavra dos policiais, dotada de fé pública, é frequentemente aceita sem necessidade de comprovação adicional e incorporada diretamente nas denúncias, decisões e sentenças. Por outro lado, os depoimentos dos acusados são muitas vezes recebidos com desconfiança e uma presunção implícita de falsidade. As declarações dos réus são frequentemente desconsideradas com o argumento de que possuem o “direito de mentir” e não provou suas alegações. Essa prática gera um desequilíbrio processual, onde a voz do acusado perde peso significativo, contrastando com a credibilidade quase absoluta conferida aos relatos policiais.

Nesse diapasão, ressalta-se que a fé pública está presente quando os policiais desempenham papéis administrativos, e não como testemunhas. Sobre isso,

estabelece o pesquisador Plínio Antonio Brito Gentil:

“Argumenta-se insistentemente com a prestabilidade dos depoimentos de policiais e com a ausência de proibição para que prestem depoimento. Ocasionalmente se chega até mesmo ao ponto de afirmar que o agente público goza de uma espécie de fé pública, que deve ser aproveitada para legitimar o conteúdo de seu depoimento. [...] Neste passo fica absolutamente esquecido que a dita fé pública do agente estatal se refere aos seus atos de ofício como funcionário, mas não aos que pratica na qualidade de testemunha. Este o único sentido de fé pública – e não o que se lhe dá em arestos como o acima transcrito.” (GENTIL, 2017, p. 07)

Conforme explana Almeida: “não justifica a alegação de que possuem fé pública, atribuída aos servidores públicos, pois esta é meramente documental e se refere a atos administrativos, não devendo se estender a palavra do declarante ou da testemunha em processo penal. E a presunção de veracidade também não se sustenta, pois atributo dos atos administrativos, ramo com especificidades diferentes do processo penal e onde não há, em contraposição, o princípio da presunção de inocência”. (ALMEIDA, 2021)

Cabe aqui ressaltar que os atos administrativos praticados pelos agentes de segurança pública gozam de presunção de veracidade, que não se configura absoluta. Tal presunção, *jure et de jure*, serve no âmbito administrativo, em que o Estado necessita dessa presunção para que seus atos alcancem seus fins públicos, mas não se confunde quando esses mesmos atos são revisados em um processo judicial. Dessa forma, é sabido que a presunção recai sobre a administração pública, mas não se estende ao seu agente, quando ele está sob julgamento pelos seus atos e, tampouco, serve ao processo penal, em que o policial figura na condição de testemunha, “tal como as demais, sujeito às restrições (impedimento e suspeição), às obrigações (compromisso e veracidade) e às responsabilidades por eventuais desvios (falso testemunho).⁴⁹

Segundo Maria Gorete de Jesus, a utilização do termo fé pública “evidencia uma crença que inviabiliza qualquer questionamento, reserva ou desconfiança da narrativa policial. Consiste na impossibilidade de pensar diferente daquilo que foi descrito, duvidar, tratar como algo que também precisa ser analisado”⁵⁰

⁴⁹ Ibidem

⁵⁰ JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. 275f. Tese (Doutorado em Sociologia) –

Ou seja, a presunção de veracidade foi utilizada para evitar a fragilidade das provas, como apenas os depoimentos de testemunhas, o que permite que as sentenças condenatórias sejam feitas com base na jurisprudência atual. Isso significa que, caso as cortes pátrias não aceitassem a condenação baseada apenas nas declarações dos policiais que participaram da abordagem, a polícia e o Ministério Público teriam que buscar outras maneiras para conseguir a condenação. No entanto, ao invés de se forçar o aumento do standard probatório como garantia aos cidadãos de que serão condenados com base em provas seguras, optou-se por importar a presunção de veracidade e legitimidade do direito administrativo ao direito penal para facilitar o processamento dos casos e proferir condenações.

Além disso, constata-se que os policiais enfrentam pressões psicológicas inerentes à atividade e resultantes de suas experiências diárias, bem como o desejo de legitimar sua atuação. A testemunha certamente se inclinará para o lado da acusação no caso da polícia. Ainda, estes darão seu depoimento no sentido de afirmar que a abordagem se deu dentro dos ditames da lei, justamente para legitimar seu trabalho e evitar processos administrativos e punições criminais.

Conforme afirma Maria Gorete de Jesus, os policiais são agentes da lei, servidores públicos mas são antes de tudo homens que estão sujeitos a vaidades e pressões externas como qualquer outro depoente. Os seus depoimentos podem ser verdadeiros ou falaciosos. Portanto, dificilmente teremos a certeza plena da veracidade das alegações prestadas em sede de audiência por um policial, pois haverá uma dúvida no tocante as afirmações proferidas. (DE JESUS, 2016, p. 85 e 88)

Há, portanto, um problema evidente no sistema judicial: a testemunha policial é frequentemente considerada com um status superior ao réu, ademais, é imposta uma presunção de imparcialidade absoluta e isenção de preconceitos pessoais sobre sua narrativa. Ao assumir que a testemunha policial está completamente livre de parcialidades, o sistema judicial ignora a complexidade humana e a potencial influência que pode distorcer a representação dos fatos.

Em relação a incitação à imparcialidade ou a falta de interesse dos policiais no resultado do processo, conforme já afirmado, importa destacar que existem vários

exemplos em que policiais são recompensados por apreender uma quantidade maior de drogas ou traficantes. Existe até mesmo legislação que permite isso.⁵¹

Por exemplo, no Estado de Pernambuco, que instituiu a referida gratificação em meio ao Programa Pacto pela Vida, através da Lei nº 15.458 de 2015, que instituiu a Gratificação Pacto pela Vida - GPPV aos Policiais Civis e Policiais Militares, vejamos:

Art. 3º A Gratificação Pacto pela Vida - GPPV tem os seguintes indicadores de produtividade: [...] III - apreensão de cocaína, bem como de seus derivados, denominado GPPV - Repreensão ao Crack.

Outra análise ocorre no sentido de que a violência urbana é indiscutivelmente reconhecida nas sentenças em que há a prova testemunhal de policiais como prova cabal. Em contrassenso, “esse suposto conhecimento da realidade desaparece quando a questão é avaliar a licitude da prova ou a credibilidade dos agentes policiais”⁵²

Assim, conduzindo a uma situação paradoxal onde a prova testemunhal policial é usada para corroborar a gravidade da violência urbana, enquanto os procedimentos e a credibilidade dos próprios policiais muitas vezes não são devidamente questionados de forma a obscurecer a necessidade de uma análise mais rigorosa sobre a legalidade da coleta das provas e a objetividade dos agentes envolvidos.

Portanto, embora a jurisprudência reconheça esses depoimentos como imparciais, confiáveis e dotados de fé pública, eles devem ser vistos com cautela, uma vez que, como ponderam diversos pesquisadores, obviamente tais policiais, por serem seres humanos, passarão suas impressões pessoais no processo, notadamente a forte cultura autoritária que é presente na corporação, no sentido de que as garantias individuais, por vezes, dificultariam seu trabalho.

O ponto central da discussão não é avaliar a moralidade dos policiais, mas entender como o interesse dos agentes de segurança pode influenciar o processo judicial. Muitas vezes, esses agentes podem ter um incentivo substancial para que o réu seja condenado, pois seu depoimento não apenas valida a prisão efetuada, mas também os resguarda de eventuais acusações de abuso de autoridade. Portanto, é

⁵¹ NASCIMENTO, Jenyffer Félix Santana do. A influência do depoimento policial e sua validade como único meio de prova na configuração do crime de tráfico de drogas. Recife, 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

⁵² SEMER, Marcelo. Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p.212

crucial que, ao fundamentar uma sentença penal condenatória, se busquem e se considerem outras fontes de prova além dos depoimentos policiais. O uso exclusivo dessas declarações pode comprometer a justiça, uma vez que a motivação subjacente dos agentes pode afetar a integridade do testemunho. A incorporação de evidências adicionais e a análise crítica dos depoimentos são essenciais para garantir decisões judiciais mais justas e precisas, minimizando o risco de condenações baseadas apenas em relatos que podem não refletir completamente a verdade dos fatos.

Sendo assim, o testemunho de um policial, isoladamente, não pode ser considerado uma prova suficiente e satisfatória para fundamentar a condenação do juiz em um julgamento condenatório. Além de carecer de neutralidade e imparcialidade, há o agravante de que os fatos podem ser distorcidos intencionalmente. Não deve, também, ser atribuído a tal depoimento o status de fé pública ou a presunção de veracidade, uma vez que essa valoração impõe ao réu o ônus de provar o contrário, invertendo o encargo da prova e prejudicando o princípio da presunção de inocência.

Isso se deve ao fato de que, no Brasil, a maioria das pessoas acredita que os fatos não importam; o que importa é a opinião dos policiais militares, que é suficiente para condenar alguém por tráfico de drogas. Se um policial declarar ter visto alguém vender, entregar ou fornecer, sem prender o comprador e com uma pequena quantidade de drogas, isso pode resultar em uma condenação de cinco a quinze anos de prisão em regime fechado.

Nesse diapasão, é possível notar que a presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes policiais é adotada em prejuízo do réu o qual tem a hercúlea tarefa de provar que o que os policiais estão dizendo não condiz com a verdade, vez que sua palavra em confronto com a dos agentes estatais não terá valor algum. Isso também cria prejuízo para presunção de inocência, ocorrendo verdadeira inversão do ônus da prova. Isso porque, conforme já afirmado, o réu é inocente até que se prove o contrário. Ademais, não incumbe ao réu provar sua inocência, já que a carga da prova está nas mãos do acusador (LOPES JÚNIOR, 2014)

Por estas razões, o depoimento prestado por esse aplicador da lei deve ser observado e analisado levando-se em consideração o valor relativo de suas palavras, haja vista que possuem total interesse em legitimar e concretizar os trabalhos desenvolvidos em meio a sua atuação como policial. Soma-se a isso o receio desses profissionais de que um possível erro nessa atuação possa culminar em alguma

responsabilização administrativa, por exemplo, aumentando ainda mais seu desejo em legitimar sua versão. (NASCIMENTO, p. 29, 2018).

Para além disso, é preciso refletir se seria possível o réu comprovar sua inocência, afastando a fé pública e a presunção de veracidade dos policiais. Isto porque se trata de uma prova quase que impossível de ser produzida pela defesa. (DE JESUS, 2016, p. 71)

Dessa forma, transformar a palavra de policiais na rainha das provas é novamente incoerente com a realidade, assim como o é com o próprio processo penal. Consoante, Valois afirma que, “contra testemunhas desse tipo – onde todos os melindres se acendem em seu favor – poucos podem”⁵³

4.3 Índícios de autoria como forma de prova

Tendo em vista que o Processo Penal, o que se busca é a reconstrução da verdade histórica, aquela que jaz no passado e que jamais será alcançada em sua integralidade. Assim, num exercício de reconstrução, no âmbito processual penal, através das provas se reconstrói o fato, visando aplicar o direito ao caso concreto.⁵⁴

Como afirma Mirabete (2003, p. 249), a prova deve incluir não apenas o fato criminoso e sua autoria, mas “também todas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam e que possam influenciar na responsabilidade penal e na fixação da pena ou imposição de medida de segurança”. Como resultado, o objeto da prova pode ser direto quando se refere diretamente ao fato probatório. Alternativamente, ele pode ser indireto quando outro fato é capaz de chegar ao que deseja provar por meio de uma sequência lógica. Nesse caso, um raciocínio indutivo será necessário.

Por esta razão, o legislador, ao elaborar o título das provas no Código de Processo Penal, tomou o cuidado de fazer nele constar diversos que, quando harmônicos entre si, são hábeis a sustentarem um édito condenatório. Muitos deles são palpáveis, viveis, ou seja, “diretos”, a exemplo dos documentos e testemunhas, outros, porém, são “indiretos”, subjetivos, que exigem do julgador um exercício mental acerca da sua ligação crime e a veracidade daquilo que se exercita.⁵⁵

Dentre eles, os indícios são os mencionados no artigo 239 do Código de

⁵³ Ibidem, p.498

⁵⁴ PACELLI OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal, p. 325

⁵⁵ GARBIN, Aphonso Vinicius. Índícios como prova em crimes de tráfico de drogas.

Processo Penal, que os define como a circunstância conhecida e provada que, possuindo alguma relação com o fato, permite, por indução, concluir pela existência de outra ou outras circunstâncias.

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Tal meio de prova possui seu conceito firmado no dispositivo legal supra citado, pois em relação com os fatos objeto da investigação, permitem ao magistrado concluir pela existência de outros elementos a servirem como prova no feito, configurando-se, desta forma, como prova indireta – não deixando de ser igualmente valorada, somente sendo desconsiderada quanto não possui supedâneo em outras provas ou elementos no processo, não tendo poder suficiente para sustentar uma condenação de forma isolada, vez que não oferece segurança.⁵⁶

Desta forma, os indícios podem ser usados como prova quando fornecem elementos concretos sobre um fato criminoso, como algo que leva o julgador a entender a ocorrência do delito ou a participação do agente no crime sob julgamento.

Um indício, quando utilizado como prova, deve fornecer uma correlação segura com o objeto da investigação. Contudo, apesar de ser um meio probatório listado no Código de Processo Penal (CPP) e permitido ao juiz, os indícios, por si só, não são suficientes para fundamentar uma sentença condenatória isoladamente. Dessa forma, os indícios precisam ser corroborados por outros elementos de prova obtidos ao longo do processo criminal.

Essa questão é resumida por Nucci, ao ressaltar que os indícios não tem autonomia para fins condenatórios:

“Conceito de indício: fornecido pela própria lei, trata-se da circunstância conhecida e provada que, relacionando-se com o fato, autoriza o juiz, por indução, a concluir a existência de outra circunstância ou de outras. É prova indireta, embora não tenha, por causa disso, menor valia. O único fator – e principal – a ser observado é que o indício, solitário nos autos, **não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança.** Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado, p. 512

aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado com a verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição.”

No entanto, devido às características do tráfico de drogas já explanadas, há uma precariedade probatória para que o criminoso seja punido pela lei. Por exemplo, se o indivíduo for flagrado pela polícia com uma quantidade mínima de entorpecente e dinheiro em cédulas de baixo valor – ou até mesmo sem elas –, em lugar dito “ponto de tráfico”, diante de denúncias de populares que não querem se identificar, já se configura indício suficiente da traficância.

Por essa razão, os “indícios” têm sido considerados provas essenciais para a caracterização dos crimes de tráfico de drogas, mesmo sendo provas indiretas. A materialidade consubstanciada na droga encontrada com o criminoso – independentemente da quantidade ou do local onde foi encontrada – alinhada aos relatos dos policiais sobre a traficância, que apontam outros indícios para corroborar suas palavras, são suficientes para sustentar uma sentença condenatória.

Assim, em nossos tribunais, sentenças baseadas na materialidade do laudo da pouca droga encontrada e na palavra dos policiais, que sempre apontam indícios para respaldar seus relatos, são comuns.

No entanto, a produção de provas nos crimes de tráfico de drogas requer um cuidado adicional por parte do juiz, tanto na sua criação quanto na sua avaliação, visto que frequentemente se fundamenta em depoimentos de testemunhas e indícios.

No Processo Penal vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando a mera possibilidade acerca do delito e da autoria fundada em indícios.⁵⁷

Portanto, embora os Tribunais aceitem indícios como prova em casos de tráfico de drogas, como uma estratégia para contornar as dificuldades inerentes à coleta de evidências mais concretas, tal medida é necessária para que a lei penal possa alcançá-los. No entanto, a aplicação dessa prova deve ser complementada por outros elementos coletados durante o processo. Quando há apenas indícios, a condenação se torna prejudicada, gerando dúvida no julgador. Nesse contexto, a aplicação do

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Primeira Câmara Criminal, Ap. Crim. 11110058358, Relator (a): Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, julgado em 27/06/2012, publicado em 05/07/2012.

princípio do *in dubio pro reo*, que favorece o réu em situações de dúvida, é crucial para garantir que a justiça não seja comprometida pela falta de provas diretas e concretas.

Diante dessa problemática, é essencial considerar a implementação de novas tecnologias para aprimorar a coleta de provas em processos criminais. Uma sugestão pertinente, já determinada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, é a filmagem das abordagens policiais para fornecer uma prova mais robusta sobre o desenrolar dos fatos

Isso não significa uma descrença total nos testemunhos, mas sim a necessidade de outras provas para corroborar os depoimentos, nesse sentido, a utilização de tecnologias avançadas pode garantir um processo judicial mais justo e equitativo, onde a verdade dos fatos é claramente demonstrada e a presunção de inocência é devidamente respeitada.

A incorporação de outras provas materiais e contextuais assegura que a decisão judicial seja baseada em um quadro probatório robusto e abrangente, reduzindo o risco de erros judiciais e garantindo que a verdade prevaleça, fortalecendo a integridade do processo judicial.

5 UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Para se ter uma noção de como a apuração do crime de tráfico de drogas está ocorrendo atualmente e verificar como se dá a valoração probatória na prática para esse crime, foi realizada uma pesquisa de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Assim, no sítio eletrônico do tribunal, realizou-se a pesquisa “tráfico de drogas” na ementa de acórdãos de segunda instância, filtrando-se os acórdãos dos quinze primeiros dias do mês de dezembro do ano de 2023 (de 29/11/2023 a 15/12/2023) selecionando somente as apelações criminais, excluindo-se os habeas corpus, vez que nesses casos o processo poderia não ter finalizado ainda.

Com base nisso, a pesquisa resultou 24 acórdãos exibidos e foi analisado os todos os acórdãos que estavam disponíveis a íntegra no momento do acesso ao sítio eletrônico, totalizando 10 que foram utilizados para coletar as informações necessárias à pesquisa.

Foi utilizado o formulário do "Google Forms" para responder às perguntas e computar quantitativamente os dados e verificar as estatísticas. Inicialmente, foi descrita o motivo e como ocorreu a abordagem e quais policiais foram responsáveis, com informações relativas a ela, bem como detalhes sobre a prisão em flagrante, o número de envolvidos, a quantidade de drogas encontradas, a variedade de drogas que estavam com eles.

Ao longo do processo, foi verificado se houve o oferecimento de denúncia, quais testemunhas foram arroladas pelo Ministério Público se eram exclusivamente de policiais militares ou havia outras. Foi apurado se houve condenação e qual seu embasamento, bem como se houve recurso, se foi provido ou não e no que consistia sua fundamentação.

Inicialmente, em relação a abordagem, todas realizadas pela polícia militar, sobre a motivação foi possível analisar que 5 partiram de patrulhamento realizado pelos policiais outras 4 adviram de denúncias anônimas, enquanto 1 foi baseada em interceptações telefônicas e monitoramento da polícia judiciária durante cerca de nove meses.

Apurou-se que apenas uma das abordagens (567.714-5), foram abordados mais pessoas do que só o réus, tendo sido também abordado um menor de idade que estava envolvido a ocasião.

Nesse sentido, é de se estranhar a falta de questionamento dos operadores de direito, haja vista que, em razão da natureza do crime de tráfico de drogas, seria fundamental que o usuário, ou qualquer outra pessoa que presenciasse o fato ou estivesse próximo, fosse abordado e conduzido com os policiais para constar como testemunha.

Entretanto, do que se observou dos dados coletados, 7 dos 10 processos constavam apenas com policiais militares como testemunhas tanto na fase administrativa quanto em juízo, logo, tendo a prova de autoria sendo baseado unicamente no depoimento policial.

Importante ressaltar que houve prisão em flagrante em todas as dez apelações analisadas. A respeito das prisões em flagrante, embora o art. 304 do Código de Processo Penal permita a lavratura do auto de prisão em flagrante sem a presença de testemunhas civis em circunstâncias excepcionais, como a impossibilidade de encontrá-las, essa exceção tem se tornado a norma. Na vasta maioria dos casos analisados, apenas os policiais atuaram como testemunhas e nem ao menos houve tentativa de buscar testemunhas que podem ter visualizado o fato.

Em 7 dos 10 acórdãos analisados, pelo menos um dos acusados de tráfico que foram condenados solicitaram a desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo pessoal, ou seja, reconhecendo sua condição de meros usuários, destes pedidos apenas um pedido (0522969-8) foi acolhido, desclassificando do art. 28 da Lei 11.343/06.

O cenário atual é particularmente problemático, pois coloca nas mãos dos próprios policiais a responsabilidade de diferenciar entre tráfico e uso, sem a devida consideração de outras testemunhas civis que poderiam fornecer uma visão mais equilibrada e justa do ocorrido.

Analisaremos o caso de Leonardo Jose Batista⁵⁸, único caso analisado no qual o réu foi condenado pelo delito do artigo 28, porém o Ministério Público aduziu em sede de apelação que restaram devidamente comprovadas no conjunto probatório a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, devendo ser inteiramente reformada a sentença. Narra a denúncia que o acusado foi surpreendido por policiais militares que faziam rondas pela localidade no momento em que transitava com 5 (cinco) pedras de crack. Ao realizarem buscas nas

⁵⁸ PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Criminal nº 0522969-8. 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife, PE

proximidades localizaram mais 10 (dez) pedras da substância entorpecente. Tais drogas totalizaram 4,226g (quatro gramas, duzentos e vinte e seis miligramas). Em relação a autoria, em juízo, foram arrolados pelo órgão acusador apenas os policiais que afirmaram que a abordagem se deu próximo ao local conhecido como “ponto de tráfico” mesmo não tendo sido encontrado nenhum valor em dinheiro.

Esse caso teve como diferencial em relação aos outros o fato ter sido arrolado testemunhas de defesa que afirmaram que o acusado é usuário de drogas e tem profissão lícita. Diante de todo o exposto, a capitulação jurídica empregada na sentença recorrida foi integralmente mantida.

Apesar de não ter sido condenado pelo tráfico, percebemos uma preocupante tendência de aceitação pelo *parquet* de um conjunto probatório no mínimo insuficientes aliado a uma quantidade pequena de drogas como sendo suficiente para afastar o princípio do *in dubio pro reo* e convencer da comprovação da autoria delitiva levando a defender vigorosamente a condenação pelo artigo 33 nesse caso.

O segundo caso a ser analisado que tiveram como apelantes os réus Wilson Severino de Santana e Tiago Pereira de Lemos que no mérito, requereram a absolvição por ausência de provas suficientes de autoria, ou, subsidiariamente a revisão da dosimetria da pena-base⁵⁹. Consta dos autos que os apelantes em comunhão de ações e desígnios, mantiveram sob seu poder 22 (vinte e dois) “big-bigs” de maconha, totalizando 82,920g (oitenta e dois gramas, novecentos e vinte miligramas) da droga, bem como 5 (cinco) pedras de crack (cocaína), totalizando 1,730g (um grama, setecentos e trinta miligramas). Os apelantes negaram a traficância, afirmando que a borracharia onde foram encontrados os entorpecentes era o seu local de trabalho e não possui porta, podendo ter alguém adentrado no local e escondido a droga e afirmaram que a condenação estava unicamente respaldada nos depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante.

Entretanto, os depoimentos policiais convergiram e afirmaram, em resumo, que houve um informe de que em determinada borracharia estaria havendo tráfico de drogas e após chegarem no local encontraram os acusados e no interior do estabelecimento apreenderam a droga em uma bolsa.

Assim, apesar de todo o conjunto probatório ser apenas a narrativa apresentada pelo policial militar, ambos os réus foram condenados, fundamentando a

⁵⁹ PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Criminal nº 0575737-3. 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife, PE

condenação no seguinte entendimento: “[...] Não há que se falar em absolvição do crime constante do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, quando o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, as circunstâncias da apreensão e o fato de ter sido noticiado as autoridades policiais que no local estaria existindo tráfico de drogas, constituem meio de provas idôneos a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, onde restaram comprovadas autoria e materialidade [...].”

A análise deste caso evidencia uma jurisprudência que atribui valor absoluto ao depoimento policial, frequentemente em detrimento do princípio fundamental da presunção de inocência. Os réus foram condenados unicamente com base nos relatos dos policiais, sem uma investigação mais abrangente que pudesse corroborar ou refutar as alegações que eles apresentaram.

De todos os casos, percebe-se que não há uma investigação duradoura para colher informações sobre o tráfico e nem esforço por parte do Estado em aumentar o nível probatório se satisfazendo com os depoimentos policiais. Nesse sentido, o “ideal seria um trabalho de investigação, em que se reunissem mais provas, fossem ouvidas outras testemunhas, inclusive os parentes da pessoa apreendida”. (JESUS, OI, ROCHA, LAGATTA, p. 64, 2011).

Como comprovação dessa ideia, o único⁶⁰ caso analisado que apresentou uma análise aprofundada, utilizando meios de inteligência e investigação satisfatória resultou na apreensão da maior quantidade de droga, ocasionando a apreensão de aproximadamente 5 kg de maconha e quase 1 kg de cocaína. Haja vista a investigação realizada pela Polícia Civil do Estado de Pernambuco na denominada 'OPERAÇÃO CASTELO' que conseguiu provas robustas e fartas por meio de interceptações telefônicas promovidas ao longo de 9 meses, acerca do envolvimento de 27 (vinte e sete) pessoas em três quadrilhas, desarticulando uma perigosa associação criminosa que também planejava a execução homicídios, negociando a aquisição de armas de fogo e munições além de roubo de veículos

Por fim, conclui-se que a apreensão de grandes quantidades de drogas e a captura de membros importantes de uma quadrilha são resultados diretos dessa abordagem minuciosa. A capacidade de desarticular uma rede criminosa complexa é significativamente aumentada quando a investigação é extensa e os meios probatórios

⁶⁰ PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Criminal nº 0554648-1. 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife, PE

são bem fundamentados. As provas sólidas obtidas por meio de técnicas de inteligência são essenciais para garantir que os responsáveis sejam devidamente processados e condenados, nesse aspecto, caso da Operação Castelo é um testemunho claro da eficácia dessa abordagem, destacando a necessidade de investir continuamente em técnicas de inteligência e em investigações meticolosas para alcançar resultados significativos na luta contra o crime.

6 CONCLUSÕES

Este trabalho buscou abordar a importância de elevar o padrão probatório para condenações, especialmente em crimes de tráfico de drogas. A análise dos aspectos jurídicos e probatórios revelou a necessidade imperativa de provas adicionais que possam corroborar com os depoimentos dos agentes policiais, que muitas vezes são os únicos instrumentos probatórios do processo.

Nesse sentido, a dependência exclusiva dos testemunhos de policiais, valorados indevidamente com fé pública e dotados de presunção de veracidade compromete a imparcialidade do julgamento e distorce o princípio presunção de inocência, transferindo ao réu o ônus de provar o contrário.

Em um sistema jurídico que valoriza e aplica o livre convencimento motivado do juiz, esta prática judicial não só perpetua a marginalização de indivíduos vulneráveis, como também reforça um modelo processual inquisitório, desvirtuando princípios basilares do direito penal moderno. A dependência exclusiva dos relatos dos agentes de segurança tende a gerar decisões judiciais que, embora fundamentadas e de acordo com a jurisprudência vigente, carecem de uma análise crítica e abrangente das evidências disponíveis.

Em juízo, observou-se que em vez de buscar a verdade real dos fatos, a audiência de instrução, que deveria ser uma etapa crucial para a coleta de provas e a análise detalhada das questões, se transformou apenas em uma formalidade que visa legitimar ações previamente definidas pela polícia. Este teatro processual se reduz apenas a uma mera repetição dos depoimentos colhidos na fase investigativa, sem o devido escrutínio, burlando o artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP), que proíbe a condenação baseada exclusivamente em provas colhidas na fase investigativa.

Não é sem razão que, nas condenações por tráfico de drogas, onde o testemunho dos policiais não raras vezes é a única prova para comprovar a autoria, encontramos sempre as mesmas palavras, o mesmo discurso, enfim, um padrão suficiente para a condenação.⁶¹

O fortalecimento do padrão probatório não implica uma descrença total nos testemunhos policiais, mas o tratamento dessas provas com certas desconfianças

⁶¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.90

pelos magistrados haja vista o contexto geral da atividade policial.

Isso porque, a atuação de policiais, que estão na linha de frente da aplicação do direito penal (efetaram a prisão em flagrante do acusado por tráfico, por exemplo), ao serem ouvidos como testemunhas, tem interesse direto em justificar suas ações: buscam contribuir a que se conclua pela correção de seus cursos de ação.⁶²

Com base nisso, pode-se concluir que há uma relação de interesse evidente entre o policial e a causa para a qual serve de testemunha. Ao mesmo tempo, há a influência sofrida pelo *modus operandi* das polícias (e o papel que estas cumprem no sistema punitivo), que atuam reproduzindo as distorções do tecido político que lhe dão causa, abdicando da legalidade que formata a criminalização secundária, o que leva à necessidade de um discurso que distorça os fatos para que se adequem à racionalidade que os tornariam legítimos. Não por outro motivo a realidade nos informa sobre a atuação arbitrária destes órgãos repressivos, com altos índices de abusos de poder e violação dos direitos individuais.⁶³

Sendo assim, é necessário que o Estado promova a implementação de novas tecnologias que surtem como uma resposta necessária e eficaz para aprimorar a coleta e a análise de provas em processos criminais. A utilização de gravações audiovisuais das abordagens policiais, conforme sugerido pelo Superior Tribunal de Justiça, pode fornecer uma documentação mais robusta e imparcial dos acontecimentos, reduzindo a possibilidade de distorções intencionais ou preconceitos inerentes aos depoimentos testemunhais.

Soma-se a isso a exigência de capacitação contínua dos agentes de segurança focado num aprendizado garantista em relação aos direitos individuais e a implementação de sistemas de fiscalização rigorosos são medidas necessárias para restaurar e manter a credibilidade da instituição policial perante a sociedade.

Em síntese, a conclusão deste estudo ressalta a importância de uma reforma no tratamento das provas nos crimes de tráfico de drogas, enfatizando a necessidade de práticas judiciais que privilegiem a imparcialidade, a transparência e a robustez das evidências. Devendo ser aplicado sempre o princípio do *in dubio pro reo* em situações de dúvida na medida que o poder público não se comprometeu na busca de provas diretas e concretas suficientes para superação desse estado

⁶² O valor probatório da palavra policial. Publicado na coluna "A toda prova", do Boletim Trinchira Democrática do IBADPP, 2020, ano 3

⁶³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 598.051/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/03/2021

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 90.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal [livro eletrônico]**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BOITEUX, Luciana; VOLKMER DE CASTILHO, Ela Wiecko; VARGAS, Beatriz; BATISTA, Vanessa Oliveira; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas; JAPIASSU. **Tráfico de drogas e Constituição: Um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais**. Projeto Pensando o Direito. Rio de Janeiro/Brasília, março de 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal, 1941**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm acessado em 07/08/202 às 11h23min.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.

BRASIL. **INFOPEN: quantidade de incidências por tipo penal**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/infopen>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.051/SP**, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/03/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Primeira Câmara Criminal, **Ap. Crim. 11110058358**, Relator(a): Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, julgado em 27/06/2012, publicado em 05/07/2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco. 2009**. Disponível em <https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/0/-/08b9a5ff-0232-469a-bd24> acessado em 14/08/2021 às 10h27min.

BROOK, James. **Inevitable errors: the preponderance of evidence standard in civil litigation**. Tulsa Law Journal, v. 18, p. 79, 1983.

CACHETA, Matheus. **O depoimento de policiais militares como única prova da autoria no processo penal envolvendo crime de tráfico de drogas**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-depoimento-de-policiais-militares-como-unica-prova-da-autoria-no-processo-penal-envolveno-crime-de-trafico-de-drogas/1285932068>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CENTOZE, Francesco. **La Corte d'assise di fronte al "ragionevole dubbio"**. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, v. 46, n. 1/2, 2003, p. 674.

CORDERO, Franco. **Tre studi sulle prove penali**. Milão: Giuffrè, 1963, p. 65.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 30, n. 30, p. 163-168, 1998.

DE CASTRO, Paola Fernandes. **A presunção da culpa: Uma análise da valoração do depoimento policial na abordagem jurídica no Rio de Janeiro**. 2015. 101 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

GASCON, M. **Los hechos en derecho: bases argumentales de la prueba**. GENTIL, Plínio Antônio Britto. **Atos da persecução como prova criminal em face do processo penal brasileiro**. Pesquisa financiada pelo Programa Individual de Pesquisa para Docentes da Universidade Paulista - UNIP.

JESUS, Maria Gorete Marques; OL. Amanda Hilderand; ROCHA. Thiago Thadeu; LAGATTA. Pedro. **Prisão provisória e Lei de Drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência – Universidade de São Paulo, 2011.

JESUS. Maria Gorete Marques. **Verdade policial como verdade jurídica – narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça**. São Paulo: Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo, 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. 2016. 275 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e

Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 119.

KAHN, Túlio. **Cidades Blindadas: ensaios de criminologia**. São Paulo: Sicurezza, 2002, p. 14.

KNJINIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 34.

KNJINIK, Danilo. **Os “standards” do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle**. Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 353, p. 14-52, jan./fev. 2001. p. 14.

LAVRADOR, Jasmine Louise Souto. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro e a impropriedade da execução da sentença penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 40.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo. **Presunção de inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória**. Parecer. 2016. p. 08.

MACBAINE, C. M. A. Op. cit., p. 1295, 1293.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 369 ao 380**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENEZES, Amanda Holanda Costa de; SANTOS JUNIOR, Jeferson Borges dos. **A confiabilidade da prova testemunhal no processo penal brasileiro**. Ciências Humanas, v. 27, n. 126, 20 set. 2023.

NARDELLI, Marcella A. M.; MASCARENHAS, Fabiana A. **Os standards probatórios como métrica da verdade: em busca de parâmetros objetivos para a racionalização das decisões sobre os fatos**. Revista del Instituto Colombiano de

Derecho Procesal, n. 44, jul.-dez. 2016, p. 45-66.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La razón de ser de la presunción de inocencia**. Indret. Barcelona, v. 1, 2016, p. 10.

NOBILI, Massimo. **Il principio del libero convincimento del giudice**. Milano: Giuffrè, 1974. p. 105.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

PACELLI OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**, p. 325.

PERNAMBUCO. **Súmula nº 75 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/0/-/08b9a5ff-0232-469a-bd24-d621219abf08>. Acesso em 31/07/2021.

RODAS, Sérgio. **74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoos-trafico- apenas-policiaistestemunhas>. Acesso em: 29 jul. 2024.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 212.

STRECK, Lenio Luiz. **A presunção da inocência e a impossibilidade de inversão do ônus da prova em matéria criminal: os Tribunais Estaduais contra o STF**.

TARUFFO, Michele. **La prueba sobre los hechos**. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2002.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 17ª Ed, Editora Saraiva Jur, 2017.

- Acórdãos analisados

PERNAMBUCO (Estado). *Tribunal de Justiça de Pernambuco*. **Apelação Criminal nº 0542421-9**. 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife, PE.

PERNAMBUCO (Estado). *Tribunal de Justiça de Pernambuco*. **Apelação Criminal nº 0348525-2**. 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife, PE.

PERNAMBUCO (Estado). *Tribunal de Justiça de Pernambuco*. **Apelação Criminal nº 567.714-5**. 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife, PE.

PERNAMBUCO (Estado). *Tribunal de Justiça de Pernambuco*. **Apelação Criminal nº 0520316-9**. 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife, PE.

PERNAMBUCO (Estado). *Tribunal de Justiça de Pernambuco*. **Apelação Criminal nº 0532832-9**. 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife, PE.

PERNAMBUCO (Estado). *Tribunal de Justiça de Pernambuco*. **Apelação Criminal nº 0522969-8**. 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife, PE.

PERNAMBUCO (Estado). *Tribunal de Justiça de Pernambuco*. **Apelação Criminal nº 0564326-3**. 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife, PE.

PERNAMBUCO (Estado). *Tribunal de Justiça de Pernambuco*. **Apelação Criminal nº 0554648-1**. 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife, PE.

PERNAMBUCO (Estado). *Tribunal de Justiça de Pernambuco*. **Apelação Criminal nº 0559338-0**. 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife, PE.